Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16561.720128/2014-81

Processo nº	16561.720128/2014-81
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-006.868 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	07 de março de 2024
Recorrente	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM FACE DE ACUSAÇÕES FISCAIS QUE APRESENTAM COMPLEXIDADES DISTINTAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados. No caso concreto, verifica-se que a acusação fiscal e o conjunto probatório em cada operação foi determinante para a decisão do colegiado *a quo* de referendar o trabalho da fiscalização, de modo que não se revela possível admitir a divergência suscitada por se assentar na necessidade de reexame do conjunto probatório relativo a cada operação, o que não se admite na espécie recursal sob exame, além de compreender acusações fiscais com escopos distintos do paradigma admitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes o conselheiro Luciano Bernart e a conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, substituída pelo conselheiro Jose Eduardo Dornelas Souza.

Ausentes momentaneamente os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Jeferson Teodorovicz (substituto).

Original

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 1401-003.120, de 19/02/2019 (fls. 9216 a 9258), integrado pelo Acórdão de Embargos nº 1401-004.128, de 21/01/2020 (fls. 9300 a 9304), proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara.

Os acórdão receberam as seguintes ementas e dispositivos:

Acórdão de recurso voluntário nº 1401-003.120

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. POSSIBILIDADE.

O art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, permite a dedução do ágio devido a resultados de exercícios futuros quando a pessoa jurídica absorve patrimônio de outra em casos de cisão, fusão ou incorporação. Nos casos em que a operação societária foi legítima e revestida dos pressupostos legais no tocante a amortização do ágio, há que se admitir a produção dos efeitos desejados pelo contribuinte.

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO COMPROVAÇÃO

Somente produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica, em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, suportado por comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os dispêndios apropriados como despesas.

CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF 108, no sentido de que: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

JUROS SELIC.

Súmula CARFnº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Original

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e arguições de decadência para, no mérito, dar parcial provimento tão somente para afastar a glosa do valor de R$73.800.000,00, relativo à operação de aquisição da empresa Supermercado Planaltão e R$183.931.366,00 relativos à operação de aquisição da empresa RDC.

Acórdão de embargos nº 1401-004.128

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

> Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
>
> A fim de sanar qualquer alegação de obscuridade e contradição, acolhem-se os embargos sem efeitos infringentes.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, no sentido de sanar contradição e obscuridade, nos termos do voto da Relatora.

Cientificados do acórdão de recurso voluntário, tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN como o sujeito passivo opuseram embargos. Os embargos fazendários foram julgados pelo acórdão nº 1401-004.128; os embargos do contribuinte resultaram rejeitados, conforme despacho de admissibilidade de fls. 9382 a 9392.

O contribuinte teve ciência da rejeição de seus embargos em 27/08/2021 (fls. 9397) e apresentou recurso especial (efls. 9401 a 9497, em 12/09/2021 (fls. 9399), apontando divergência em relação às seguintes matérias:

- **"Tema 1 – Decadência"** - Paradigma nº 101-97.084 (processo 16327.002113/2005-10 – sessão de 17/12/2008)

- **"Tema 2 - Amortização Fiscal de Ágio – Comprovação do Pagamento do preço"** - Paradigma nº 1302-002.013 (processo 16561.720124/2013-12 – sessão de 24/01/2017) e n° 1402-003.576 (processo 10469.723360/2013-62 - sessão de 21/11/2018)

- **"Tema 3 - Amortização Fiscal de Ágio – Laudos de avaliação"** - Paradigma nº 1201-001.534 (processo 11516.721951/2012-74 - sessão de 05/10/2016) e nº 1302-002.013 (processo 16561.720124/2013-12 – sessão de 24/01/2017).

O recurso especial foi parcialmente admitido apenas com relação à segunda divergência apontada, nos termos do despacho de admissibilidade, do qual se colhe, *verbis*:

> [...]
>
> **"Tema 2 - Amortização Fiscal de Ágio – Comprovação do Pagamento do preço"**
>
> A divergência é proposta nos seguintes termos:
>
> > "17. (...) a Recorrente esclarece que a legislação interpretada de maneira divergente no Acórdão recorrido e que será objeto deste Recurso Especial é a seguinte:

Original

TEMAS 02 e 03 Amortização Fiscal de Ágio
- Artigos 385, 427, 923 e 924 do RIR/99; - Artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10.12.1997 ("Lei 9.532/97"); - Artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977 ("DL 1.598/77"); - Artigos 2º, 20, 22, 64, 65 e 117 da Lei nº 12.973, de 13.5.2014 ("Lei 12.973/14"); e - Artigos 92 e 160 da Instrução Normativa nº 1.515, de 24.11.2014 ("IN 1.515/14")

(...)

III.B. Tema 02: Amortização Fiscal de Ágio – Comprovação de Pagamentos

24. A esse respeito desse tema, a Recorrente aponta a divergência entre o Acórdão Recorrido e o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 1302-002.013, de 24.1.2017 (doc. nº 2) ("Paradigma 02").

- Paradigma 02:

"ÁGIO NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

Se o efetivo pagamento em moeda foi acordado e comprovado, por empresas associadas entre si, como contrapartida pela alienação das participações acionárias, devem ser consideradas dedutíveis as despesas com a amortização do ágio contabilizado. "

25. No segundo paradigma trazido pela Recorrente, a 3° Câmara, da 2° Turma, da Primeira Seção de Julgamento analisou auto de infração lavrado contra uma empresa comercial varejista – de mesmo grupo econômico que a Recorrente - para a exigência de IRPJ/CSL sobre valores deduzidos das respectivas bases de cálculo, referentes à amortização fiscal de ágio, no qual reconheceu a legitimidade das despesas de ágio que foi comprovado pelos documentos societários que embasaram as operações de aquisição e pela contabilidade (balanços e Laudos) das partes envolvidas, em caso análogo ao presente.

26. Confira-se alguns trechos do Acórdão paradigma em comparação à r. Decisão Recorrida:

Acórdão Recorrido	Paradigma 02
"Em 18/02/2013, o CARREFOUR apresentou cópia de página 399 do Diário Geral onde estaria registrado o pagamento referente à aquisição da primeira parcela do patrimônio do supermercado PLANALTÃO. No entanto, a pretensão de que esses documentos sirvam como prova do valor pago não se concretiza, isto porque os lançamentos contábeis não esclarecem o impacto da auditoria mencionada no item acima, passível de modificar o preço acordado. Não fica de modo algum claro qual teria sido o impacto da auditoria sobre o preço final, posto que não nos foi apresentado nenhum relatório com as conclusões do trabalho dos auditores nem tampouco qualquer comprovante de pagamento do valor da aquisição Mantenho a glosa do ágio correspondente a parte correspondente aos 10% referidos como segunda parcela remanesce, pela falta de comprovação do efetivo desembolso. Ante o exposto, dou parcial provimento ao	"ÁGIO NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. Se o efetivo pagamento em moeda foi acordado e comprovado, por empresas associadas entre si, como contrapartida pela alienação das participações acionárias, devem ser consideradas dedutíveis as despesas com a amortização do ágio contabilizado." (...) **Os valores utilizados para o cálculo do ágio foram comprovados por balanços patrimoniais, laudos e atas de assembléias.** (...) Inicio esclarecendo que **as referências para tais comprovações são apenas as operações em que o efetivo pagamento, em moeda, foi acordado como contrapartida da alienação. Não há que se falar em falta de comprovação de trânsito financeiro em, por exemplo, uma subscrição de capital feita por conferência de ações de terceiros.** (...) **...a autuada apresentou a ata da AGE que deliberou pelo aumento de capital (20/10/1999, às 9Horas - fls 1956); Ata da AGE que deliberou pela aplicação dos recursos integralizados**

Original

denominado Ágio Planaltão para afastar a glosa dos valores referidos às operações de aquisição das empresas Supermercado Planaltão (comprovado 73.800.000,00). " Ágio suportado por laudo de avaliação preparado de acordo com a legislação tributária em vigor ao tempo dos fatos. Ainda que referido laudo de avaliação tenha sido elaborado após a data da aquisição, a sua data-base e os dados utilizados como fundamento para a avaliação estão relacionados ao tempo da aquisição. Analisando o contexto probatório, a diligência apontou que: [...] Os outros dois documentos (cópia do razão contábil da empresa e da planilha que registraria eventual ajuste na composição do preço final) são elementos que já constam no processo e não são suficientes para atestar o valor total que foi pago na compra da participação, de modo que não é possível nem calcular o valor total do ágio que teria surgido na aquisição nem se apurar o eventual montante do pagamento pela expectativa de rentabilidade futura. Assim, uma vez constatada a ausência de comprovação do pagamento do preço aos junto aos vendedores, nego provimento ao recurso em relação a este item."	**(20/10/1999, 11 horas - fls 1959) para fins de resgate das ações da Mauá que eram de propriedade da sua sócia fundadora (Vepar SA) e o intitulado "Instrumento Particular de Acordo, Reafirmação e Assunção de Obrigações e Outras Avenças" fls 1926/1929).** Com a devida vênia, **não há como concordar com a DRJ, no que diz respeito ao entendimento de tais documentos, "apenas desenham o escopo formal das operações realizadas"; que não constituem "efetivas comprovações dos pagamentos neles mesmos previstos"; que "não são hábeis e suficientes para respaldar o ágio contabilizado"**. Verifica-se que, **houve de fato e de direito a efetiva transferência de propriedade da empresa Eldorado S.A.** que, após as operações societárias em questão, passou a ser de titularidade da recorrente. Não há como se conceber, nesse contexto, que não houve pagamento. Com base nos fatos e fundamentos acima, **entendo que estão consubstanciadas as aquisições de participações acionárias com ágio**, realizadas , conforme relato, no ano de 1999." (*não destacado no original*).

27. (...) o Paradigma 02 (...) aprecia a possibilidade de dedução de ágio pela expectativa de rentabilidade futura de empresa do mesmo Grupo Econômico ao qual pertence a recorrente.

28. Naquele contexto fático, a Comercial de Alimentos Carrefour LTDA. realizou operações societária exatamente na mesma forma em que foram realizadas as operações discutidas nestes autos, uma vez que esta era a metodologia adotada pelo Grupo Econômico, naquele momento, para a realização de aquisições de participações societárias. As I. Autoridades Fiscais questionaram, assim como fez-se nestes autos, a capacidade de os documentos apresentados pela sociedade adquirente de demonstrar a efetiva realização de pagamento da operação.

29. O Paradigma 02 reconheceu que as operações praticadas, onde ocorreram aquisições de participações societárias por meio da subscrição e integralização de participações societárias, podem ser comprovadas por meio da apresentação de documentos como as atas societárias que evidenciam a efetiva transferência de ações e pagamento do preço, entre outros.

30. Fica evidente que a interpretação da legislação tributária se deu de forma diversa nos Acórdãos comparados (r. Decisão Recorrida e Paradigma 02), especialmente quando as operações que são objeto de apreciação nas duas decisões foram implementadas por sociedades do mesmo Grupo Econômico, seguindo as mesmas premissas negociais.

31. A Recorrente apresenta como o seu segundo paradigma na discussão desta matéria o Acórdão n° 1402-003.576 (...) (“Paradigma 03”) (Doc n°03), assim ementado:

Original

> **"PAGAMENTO DO ÁGIO NA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. COMPROVAÇÃO. PREÇO DE EMISSÃO DAS AÇÕES BASEADO EM LAUDO DE AVALIAÇÃO**.
>
> É exatamente o preço de emissão das ações da incorporadora e sua transferência aos titulares das ações incorporadas que representa o pagamento do ágio na incorporação de ações. O preço de emissão deverá estar fundamentado em valor patrimonial, de mercado ou de rentabilidade futura. **Na hipótese de ter sido aprovada em assembléia geral a emissão por preço de mercado ou de rentabilidade futura, a comprovação do pagamento é possível com a apresentação de laudo de avaliação**." (sem destaque no original)
>
> 32. Destaca-se que o Paradigma 03 possui o mesmo contexto fático discutido nestes autos, trata-se de ágio decorrente de operação societária que não envolveu a aquisição de participações societárias por meio de compra e venda direta, mas sim através de evento societário. No caso do Paradigma 03, o evento que resultou no reconhecimento de ágio foi a incorporação de ações.
>
> 33. Naquela discussão, as I. Autoridades Fiscais questionaram a comprovação do preço pago na operação e que foi contabilizado e deduzido como ágio pelo sujeito passivo. Conforme depreende-se dos autos, as I. Autoridades Fiscais não identificaram demonstração do pagamento do preço, fato que resultou em questionamento e glosa da dedução fiscal.
>
> 34. Contudo, como depreende-se do Paradigma 03, a comprovação do preço pago não é feita apenas pela avaliação de comprovantes de transferências bancárias, usualmente utilizados em operações de alienação por meio de compra e venda de participações societárias, mas sim por meio de qualquer documento que tenha sido escriturado no contexto das operações e que evidencie o sacrifício econômico sofrido pela sociedade adquirente para a aquisição das participações societárias que resultaram no reconhecimento do ágio.
>
> 35. No referido caso do Paradigma 03, por tratar-se de incorporação de ações, a comprovação do preço pago se deu por meio da apresentação de laudo de avaliação das ações incorporadas. Restando evidenciado que este E. CARF admite como elemento de prova qualquer documento elaborado no contexto das transações, fato que não ocorreu na r. Decisão Recorrida."
>
> (grifos e destaques do Recorrente)

O julgamento recorrido analisou separadamente as operações que teriam dado origem ao ágio amortizado – aquisições de participações societárias nas empresas CONSENSUS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.; LOJAS AMERICANAS S/A – LASA; ORGANIZAÇÃO MINEIRA DE SUPERMERCADOS S/A; SUPERMERCADOS PLANALTÃO LTDA.; RDC SUPERMERCADOS LTDA.; CRL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A; REDE POSTOS ZAP; e SUPERMERCADOS GIMENES S/A.

O recurso em exame seleciona, para demonstração da divergência, trechos do recorrido relacionados às aquisições de SUPERMERCADOS PLANALTÃO LTDA. e CONSENSUS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.. Contudo, os trechos recortados não representam adequadamente o entendimento manifestado pela Turma recorrida.

De início, recorde-se que o julgamento recorrido está consubstanciado no acórdão de recurso voluntário nº 1401-003.120 e no acórdão de embargos nº 1401-004.128.

O acórdão nº 1401-003.120 destaca que não é suficiente a prova do negócio celebrado e do preço acordado (para aquisição da participação societária), e que faz-se necessária a

Original

prova "do efetivo pagamento do preço que inclui o ágio (...) o desembolso da quantia correspondente", e justifica: "pois, não obstante um acordo ser celebrado, ele pode não ser cumprido, ou ser cumprido de forma diversa do que inicialmente foi combinado entre as partes". Na sequência, o julgado registra que foi o que se constatou no caso concreto, quanto a algumas aquisições, cujos preços dependiam de eventos futuros – auditorias, cujas conclusões não foram trazidas aos autos. Confira-se:

> "(...) a decisão de piso fundamenta a manutenção da glosa do ágio das 8 (oito) operações de aquisição mencionadas pela ausência de provas.
>
> Observa-se que a Recorrente, em suas razões, não se contrapõe aos fatos apurados pela fiscalização e pela DRJ, no que tange à comprovação dos pagamentos. Apenas entende que os contratos de compra e venda de ações/quotas, os recibos de pagamento, as atas societárias referentes às reorganizações e os lançamentos contábeis fazem prova suficiente de que o valor foi efetivamente pago.
>
> Em que pese a Recorrente tenha trazido documentos relativos às negociações que deram ensejo aos ágios, o efetivo sacrifício patrimonial oferecido em troca das participações societárias adquiridas não foi comprovado.
>
> Assevere-se que não foram juntados novos documentos no recurso voluntário, de modo que o que há nos autos são os documentos sobre os quais já se manifestaram a autoridade fiscal lançadora e a DRJ.
>
> Para a demonstração da existência do ágio, não basta a comprovação do negócio que lhe deu origem, mas sim a prova de que houve o efetivo pagamento do preço que inclui o ágio. Sem essa comprovação, não há como atestar que o ágio exista, pois, não obstante um acordo ser celebrado, ele pode não ser cumprido, ou ser cumprido de forma diversa do que inicialmente foi combinado entre as partes.
>
> Diante de tal possibilidade, nos termos do artigo 923 do RIR/99, a documentação hábil a comprovar o pagamento de um ágio só pode ser aquela que evidencia não apenas os termos de um acordo inter partes, mas também o efetivo desembolso da quantia correspondente.
>
> Como será detalhado adiante, diversos dos compromissos de aquisição firmados pela recorrente dispunham de cláusula que sujeitava os valores contratados a ajustes, a depender do resultado de auditorias a serem realizadas após o fechamento da negociação.
>
> (...)
>
> (...) passa-se a análise dos elementos de prova referentes a cada uma das operações de aquisição que geraram o ágio em questão."

Prosseguindo, o acórdão nº 1401-003.120 passa à análise em separado das operações de interesse. Como o recurso em exame selecionou, para demonstração da alegada divergência, trechos pertinentes às aquisições de "PLANALTÃO" e "CONSENSUS", transcreve-se a seguir a íntegra da análise empreendida pelo Colegiado *a quo*, quanto a estes ágios específicos.

> Quanto ao "ágio PLANALTÃO", observa-se que a aquisição foi implementada em duas etapas – a chamada "primeira aquisição", de 90% das ações; e a "segunda aquisição", dos 10% restantes. A Turma a quo acatou a amortização do ágio relativo à "primeira aquisição", mas manteve a glosa fiscal no tocante à segunda, aos seguintes fundamentos:

Original

> "De fato a Recorrente apresentou cópia de Laudo de Avaliação Econômico Financeiro da **PLANALTÃO, elaborado em maio de 1999,** firmado e com identificação de seus autores. Esse relatório concluiu, com base na metodologia do fluxo de caixa descontado, que o valor de 100% do capital da empresa seria de R$ 82.100.000,00, em 31/12/1998. O Contrato de Aquisição de Participação Acionária e Outras Avenças, firmado em 13/05/1999, preço a ser pago pela aquisição foi fixado em R$ 73.800.000,00, por 90% das ações. Em relação a este valor o laudo é valido e suficiente.
>
> Para os 10% remanescentes, o laudo de 18 meses reflete a expectativa de rentabilidade futura na data da formação do preço, contudo não resta comprovado o pagamento do preço.
>
> **No dia 28/12/2000**, a Recorrente acordou a compra dos 10% restantes das ações de **PLANALTÃO**, de propriedade de **JJPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,** pelo valor de R$ 9.500.000,00 (Cláusula Terceira do Contrato de fls. 2.006 a 2.016)
>
> Em 18/02/2013, o **CARREFOUR** apresentou cópia de página 399 do Diário Geral onde estaria registrado o pagamento referente à aquisição da primeira parcela do patrimônio do supermercado **PLANALTÃO**. No entanto, a pretensão de que esses documentos sirvam como prova do valor pago não se concretiza, isto porque os lançamentos contábeis não esclarecem o impacto da auditoria mencionada no item acima, passível de modificar o preço acordado. Não fica de modo algum claro qual teria sido o impacto da auditoria sobre o preço final, posto que não nos foi apresentado nenhum relatório com as conclusões do trabalho dos auditores nem tampouco qualquer comprovante de pagamento do valor da aquisição Mantenho a glosa do àgio correspondente a parte correspondente aos 10% referidos como segunda parcela remanesce, pela falta de comprovação do efetivo desembolso.
>
> Ante o exposto, dou parcial provimento ao denominado Ágio Planaltão para afastar a glosa dos valores referidos às operações de aquisição das empresas Supermercado Planaltão (comprovado 73.800.000,00)."
>
> (grifou-se; destaques em negrito do original)

O acórdão de embargos nº 1401-004.128 complementou o julgamento, sem efeitos modificativos, consignando:

> Mantenho a glosa do àgio correspondente a parte correspondente aos 10% referidos como segunda parcela remanesce, pela falta de comprovação do efetivo desembolso.
>
> Ante o exposto, dou parcial provimento ao denominado Ágio Planaltão para afastar a glosa dos valores referidos às operações de aquisição das empresas Supermercado Planaltão (comprovado 73.800.000,00)."
>
> (grifou-se; destaques em negrito do original)
>
> "(...) no que diz respeito ao julgamento de procedência parcial em relação a esta operação, esclareço em complementação ao voto, que aquilo que efetivamente restou decidido pela Turma por ocasião do julgamento, foi no sentido de reconhecer que no que diz respeito ao "Ágio Planaltão", a estrutura de aquisição implementada pela Recorrente para aquisição do Planaltão foi dividida em duas partes, mais especificamente, em duas aquisições: uma aquisição realizada em 1999 e outra aquisição realizada em 2000. O valor total que foi investido pela Recorrente para adquirir 100% da Planaltão atingiu o montante de R$ 83.300.000,00.

Original

> Deste modo, restou exonerada a parcela correspondente à primeira aquisição, tendo-se que, conforme documentos dos autos, o preço pago foi de R$ 73.800.000,00 foi devidamente demonstrada por meio do Contrato de Aquisição de Participação Societária e Outras Avenças (doc. nº 5 da Impugnação), do Diário da Recorrente do período de 1.6.1999 a 30.6.1999 (doc. nº 6 da Impugnação) e da ata de aumento de capital do Planaltão datada de 31.5.1999.
>
> Foi considerado pela Turma eu como resultado dessa primeira aquisição, a Recorrente registrou ágio no valor de R$ 70.311.600,00. Isso porque, o valor investido foi de R$ 73.800.000,00, enquanto que o patrimônio líquido adquirido pela Recorrente – equivalente a 90% do valor de patrimônio líquido da Planaltão – foi de R$ 3.488.400,00, conforme balanço patrimonial datado de 31.12.1998, apontado na página 13 do laudo de avaliação econômico-financeira da Planaltão preparado pela CCF Brasil (doc. nº 8 da Impugnação).
>
> Por essa razão, embora a parte da glosa afastada pelo Colegiado, no montante de R$ 73.800.000,00, seja exatamente a mesma que o contribuinte buscava comprovar com a apresentação da página 399 do livro Diário Geral e que a Turma considerou, por si só, insuficiente para demonstrar o efetivo desembolso, uma vez conjugada essa informação com os demais elementos de prova constantes nos autos, quais sejam, Contrato de Aquisição de Participação Societária e a ata de aumento de capital dos Supermercados Planaltão, entendeu-se pela suficiência da demonstração da ocorrência do pagamento do preço, que somada a demonstração, através de laudo de avaliação, sobre o valor do patrimônio da adquirida, tornou possível o reconhecimento do ágio pretendido, no limite do valor do pagamento reconhecido."
>
> (grifou-se)

No contexto da divergência especificamente suscitada, releva observar que, na parte exonerada - relativa à "primeira aquisição" de PLANALTÃO (90%) -, a Turma recorrida acatou, como prova do efetivo pagamento do preço, a conjunção dos seguinte documentos: registro contábil no Diário Geral, Contrato de Aquisição de Participação Societária, e a ata de aumento de capital dos Supermercados Planaltão

Quanto ao "ágio CONSENSUS", a decisão recorrida manteve a glosa aos seguintes fundamentos:

> "Destaca a Recorrente que a operação foi objeto de análise pelo CADE no Ato de Concentração nº 08012.004692/200551, no qual o órgão regulador concluiu pela aprovação da transação sem quaisquer restrições. O pagamento do preço foi comprovado por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, de 8.6.2005, e por meio dos lançamentos contábeis da Recorrente que evidenciam a saída do dinheiro. O ajuste de preço da aquisição, no valor de R$ 15.197.144,37 teria comprovado por meio do demonstrativo de ajuste de estoque e reclassificação de ativos imobilizados.
>
> Demonstra ela que o valor do patrimônio líquido da Consensus era de R$ 176.871.257,00, conforme balanço patrimonial datado de 15.6.2005. Foi também juntado demonstrativo de cálculo efetuado para alcançar o valor do ágio.
>
> Ágio suportado por laudo de avaliação preparado de acordo com a legislação tributária em vigor ao tempo dos fatos. Ainda que referido laudo de avaliação tenha sido elaborado após a data da aquisição, a sua data-base e os dados utilizados como fundamento para a avaliação estão relacionados ao tempo da aquisição.
>
> Analisando o contexto probatório, a diligência apontou que:

Original

> Em resposta ao Termo de início desta diligência, o CARREFOUR juntou cópia de comprovante de transferência bancária destinada à SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL, efetuada no dia 15/06/2005, no valor de R$ 63.400.000,00. Provavelmente, essa soma refere-se ao cumprimento do estipulado na Cláusula 4.1.1(i) do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças.
>
> Mesmo que a transferência bancária relatada no item anterior fosse identificada como pagamento, não seria possível se chegar ao valor do ágio apurado na aquisição do investimento, haja vista que o patrimônio líquido da adquirida somava mais de R$ 176 milhões.
>
> Os outros dois documentos (cópia do razão contábil da empresa e de planilha que registraria eventual ajuste na composição do preço final) são elementos que já constam no processo e não são suficientes para atestar o valor total que foi pago na compra da participação, de modo que não é possível nem calcular o valor total do ágio que teria surgido na aquisição nem se apurar o eventual montante do pagamento pela expectativa de rentabilidade futura.

> Assim, uma vez constatada a ausência de comprovação do pagamento do preço aos junto aos vendedores, nego provimento ao recurso em relação a este item."
>
> (grifou-se)

Percebe-se, portanto, que a decisão recorrida não restringe a "prova de efeito pagamento" a transferências bancárias. Mas exige prova do sacrifício financeiro, evidência de que o preço acordado (incluído o ágio) foi efetivamente pago.

O paradigma no 1302-002.013 de fato traz interpretação divergente ao entender que os atos que operam a transferência das participações societárias (Instrumento Particular de Acordo, Reafirmação e Assunção de Obrigações e Outras Avenças; Atas de Assembleias) fazem prova do pagamento do preço acordado e, em decorrência, do ágio nele embutido:

> "Conforme relato, a operação específica que teria originado a segunda parcela do ágio em estudo foi o aumento de capital da Mauá SA Participações, integralmente subscrito pela Carpil S.A. pelo valor de R$131.403.735,00 dos quais R$122.742.270,00 foram destinados à reserva de ágio. Conforme previsão expressa da Ata da Assembléia Geral que aprovou o aumento de capital, item 03, fls. 1956/1957, a integralização de todo o valor subscrito deveria ocorrer até 31/12/1999 em moeda nacional.
>
> Instada a comprovar os pagamentos que lastrearam as operações societárias realizadas, entre eles o pagamento que foi previsto, em contrato, como contrapartida para a subscrição de capital feita pela Carpil, a autuada apresentou a ata da AGE que deliberou pelo aumento de capital (20/10/1999, às 9Horas fls 1956); Ata da AGE que deliberou pela aplicação dos recursos integralizados (20/10/1999, 11 horas fls 1959) para fins de resgate das ações da Mauá que eram de propriedade da sua sócia fundadora (Vepar SA) e o intitulado "Instrumento Particular de Acordo, Reafirmação e Assunção de Obrigações e Outras Avenças' (fls 1926/1929).
>
> Com a devida vênia, não há como concordar com a DRJ, no que diz respeito ao entendimento de tais documentos, "apenas desenham o escopo formal das operações realizadas"; que não constituem "efetivas comprovações dos pagamentos neles mesmos previstos"; que "não são hábeis e suficientes para respaldar o ágio contabilizado".

Original

> Verifica-se que, houve de fato e de direito a efetiva transferência de propriedade da empresa Eldorado S.A. que, após as operações societárias em questão, passou a ser de titularidade da recorrente. Não há como se conceber, nesse contexto, que não houve pagamento.
>
> Com base nos fatos e fundamentos acima, entendo que estão consubstanciadas as aquisições de participações acionárias com ágio, realizadas , conforme relato, no ano de 1999.
>
> (...)
>
> No presente caso, a recorrente demonstrou que foram atendidas as exigências legais necessárias para que as operações societárias resultassem na configuração na qual se baseou para colher a dedutibilidade das despesas com a amortização do ágil. Inclusive que houve pagamento pela aquisição societária. Pois, do contrário, não teria havido transferência de domínio e propriedade, como se verifica nos autos."

(grifou-se)

Já o paradigma n° 1402-003.576 aprecia caso distinto em aspecto relevante, de modo que o racional daquele julgado não se aplica ao presente feito. O caso paradigmático era de ágio na incorporação de ações, envolvia troca de ações entre a investidora e a investida. O raciocínio lá desenvolvido foi no sentido de que o pagamento não se dava "em numerário", mas sim na forma de ações (troca de ações), e que em tal contexto a comprovação do pagamento do ágio se dá por meio de laudo de avaliação das ações, elaborado por empresa especializada e independente. Veja-se:

> "Já restou decidido, através do v. acórdão embargado, que a incorporação de ações, no caso concreto, foi uma operação societária na qual a totalidade das ações de uma sociedade por ações foi incorporada ao patrimônio de outra, convertendo aquela em subsidiária integral desta e o ágio absorvido pela controlada, quando da incorporação da controladora, foi considerado adquirido e, portanto, passível de amortização como despesa dedutível para fins do imposto de renda, com a ressalva de que tal ágio estivesse justificado em laudo de avaliação expedido por empresa especializada e independente, com base em rentabilidade futura.
>
> De igual modo decidiu-se que o preço de emissão das ações da incorporadora e sua transferência aos titulares das ações incorporadas representa o pagamento do ágio na incorporação de ações. O preço de emissão deve estar fundamentado em valor patrimonial, de mercado ou de rentabilidade futura. A comprovação do pagamento somente é possível mediante apresentação de laudo de avaliação destas ações, elaborado por empresa especializada e independente.
>
> (...) deve-se rememorar que a operação societária que ensejou ágio dedutível na incorporação de ações foi realizada entre dois grupos independentes (...)
>
> Questão outra já decidida é que a transferência de ações representa transmissão de título de propriedade, nos termos do art. 9º da Lei 6.404/76. (...)
>
> Este CARF, através de sua CSRF, se posiciona no sentido de que a incorporação de ações constitui forma de alienação em sentido amplo (Acórdão nº 9202 00.662).
>
> Desta forma, no caso concreto, restou incontroversa a efetiva aquisição pela incorporadora (Cia Sat Participações) das ações da incorporada (Ale Combustíveis) e, posteriormente, a citada incorporadora, na condição de controladora, foi incorporada pela controlada, sua subsidiária integral, a qual

Original

> passou a fazer jus à dedutibilidade do ágio verificado quando da aquisição desta empresa por aquela, na forma dos arts. 385 e 386 do RIR/99.
>
> (...)
>
> (...) sem um laudo para amparar a entrega pela Ale Participações das ações da Ale Combustíveis em troca das ações da Companhia Sat, não permitiria aferir o efetivo ágio pago na operação.
>
> (...)
>
> Para aferir o valor efetivamente pago, uma vez que não efetuado em numerário, mas em ações, a comprovação do pagamento demanda necessariamente torna-se um pouco mais complexa e sujeita a uma maior subjetividade (...)
>
> (...)
>
> O laudo de avaliação da Cia Sat Participações foi anexado ao feito pela Recorrente (...) e, especificamente na p. 28706, foi apontado o valor de R$ 241.266.856,03 para a Cia Sat.
>
> Nessa perspectiva a questão posta em julgamento adquire novos subsídios elucidativos (...) com a apresentação do laudo, passa-se a ter novos valores (...) o que redunda no reconhecimento de um ágio dedutível de R$ (...)"

A interpretação do paradigma n° 1402-003.576 é intransponível para o presente processo, que não envolve troca de ações.

Pelo exposto, a divergência **restou confirmada apenas frente ao primeiro paradigma**, acórdão nº 1302-002.013.

[...]

Conclusão

Pelos motivos expostos, propõe-se que **DADO PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso especial do sujeito passivo, nos seguintes termos:

- **negando-se seguimento à primeira matéria (Decadência)**, em definitivo, **sem possibilidade de agravo**, por força do art. 67, § 3º, e art. 71, § 2º, inciso VI, do Regimento Interno do CARF;

- **dando-se seguimento à segunda matéria (Amortização Fiscal de Ágio – Comprovação do Pagamento do preço)**, **apenas com base no paradigma nº 1302-002.013**; e

- **negando-se seguimento à terceira matéria (Amortização Fiscal de Ágio – Laudos de avaliação).**

À consideração da Sra. Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

[...]

De acordo.

Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e com base nas razões retroexpostas, **DOU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pelo contribuinte, conforme especificado a seguir:

Original

> - **negado seguimento à primeira matéria (Decadência)**, em definitivo, **sem possibilidade de agravo**, por força do art. 67, § 3º, e art. 71, § 2º, inciso VI, do Regimento Interno do CARF;
>
> - **dado seguimento à segunda matéria (Amortização Fiscal de Ágio – Comprovação do Pagamento do preço), apenas com base no paradigma nº 1302-002.013**; e
>
> - **negado seguimento à terceira matéria (Amortização Fiscal de Ágio – Laudos de avaliação).**
>
> **[...]**

A contribuinte apresentou agravo desta decisão, tendo sido rejeitado pela presidente da 1ª Turma da CSRF por meio do despacho de fls. 9725/9730.

No mérito, a recorrente apresenta as seguintes razões para a reforma do acórdão recorrido quanto à matéria divergente admitida, *verbis*:

> [...]
>
> 176. A Recorrente expõe a seguir as razões de direito que impõem a reforma da r. Decisão Recorrida e, como consequência, o imediato cancelamento do Auto de Infração.
>
> [...]
>
> **IV.D. TEMA 02 – Comprovação dos pagamentos**
>
> 210. O montante do ágio é definido mediante uma conta matemática definida no artigo 20 do Decreto-lei 1.598/77, refletida também no artigo 385 do RIR/99. Essa conta matemática consiste na diferença entre o preço pago e o patrimônio líquido adquirido ao final da transação entabulada entre as partes.
>
> 211. A Recorrente destaca que a legislação tributária, em vigor à época dos fatos geradores ora discutidos, não estabelecia a forma como o ágio deveria ser amortizado para fins fiscais, determinando apenas um prazo mínimo para a amortização do ativo diferido reconhecido na sociedade sobrevivente à incorporação societária. Portanto, o contribuinte tinha a faculdade de amortizar o ativo no prazo que entender mais consistente e razoável do ponto de vista econômico e financeiro, desde que obedecido o prazo mínimo de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 7º, inciso III da Lei 9.532/97.
>
> 212. Assim, seguindo o disposto na legislação tributária, os ágios reconhecidos pela Recorrente quando das aquisições de participação societária foram apurados mediante a comparação entre o preço investido pela compradora e o patrimônio líquido aferido no dia da compra direta da participação, ou com base no último balanço disponível da empresa adquirida.
>
> 213. No que diz respeito aos ágios gerados em subscrições de aumento de capital, seguido da cisão da adquirida e retirada dos vendedores, os ágios foram apurados ao final do dia da aquisição, após o ingresso do caixa e a saída dos vendedores (com o caixa), comparando-se o preço total investido e o patrimônio líquido remanescente no mesmo dia da operação.
>
> 214. A r. Decisão recorrida alega que a Recorrente não comprovou o pagamento dos preços envolvidos nas 7 (sete) aquisições de participações societárias descritas acima, e nem o montante de ágio reconhecido nas operações. *Data maxima venia*, isto não é verdade.

Original

215. Em primeiro lugar, todas as aquisições em discussão estão baseadas em contrato de compra e venda de ações/quotas, devidamente assinado pelas partes interessadas. Além disso, as aquisições objeto do presente processo administrativo possuem a comprovação do preço pago pela Recorrente, por meio de recibos de pagamento, atas societárias válidas e/ou lançamentos contábeis.

216. Os documentos juridicamente exigidos para essas operações são apenas os contratos firmados pelas partes interessadas e as atas societárias devidamente arquivadas nas Juntas Comerciais competentes, cujos efeitos devem ser refletidos na contabilidade e respeitados para fins fiscais.

217. O artigo 116 do CTN, inciso II, é muito claro ao estabelecer que, quando se tratar de situação jurídica, o fato gerador se aperfeiçoa no momento em que esteja definitivamente constituída a situação jurídica, nos termos do direito aplicável.

218. A situação jurídica relevante para os casos em análise no presente processo administrativo é a aquisição de participação societária mediante compra e venda direta de ações e/ou a subscrição e integralização das ações emitidas pela sociedade a ser adquirida (seguida de cisão ou resgate de ações). E todas estas situações jurídicas estão perfeitamente demonstradas a partir dos contratos e documentos societários apresentados, não restando dúvidas de que o preço de aquisição foi efetivamente pago pela Recorrente ou pelas sociedades do Grupo Carrefour.

219. Não bastasse isso, tem-se que as operações realizadas pelas partes envolvidas nas 7 (sete) aquisições foram operações entre **partes independentes** em que, por óbvio, **o pagamento do preço era condição fundamental da realização dos negócios**. Nenhum terceiro independente teria vendido seu negócio e transferido a participação societária sem que o preço fosse efetivamente recebido, tal como pretende assumir a D. Fiscalização e as D.D. Autoridades Julgadoras de 1ª e 2ª Instância.

220. Não há dúvida de que houve a transferência das participações societárias para a Recorrente, ou para o Grupo Carrefour como um todo. Conforme descrito anteriormente, todas as 7 (sete) sociedades adquiridas foram posteriormente incorporadas ao Grupo Carrefour, de forma que aceitar a existência do ato societário de incorporação sem admitir que houve a transferência da participação societária é um completo absurdo.

221. A Recorrente ressalta mais uma vez: em negócios com terceiros independentes, é absurdo admitir que o vendedor teria transferido sua participação societária sem que o preço fosse efetivamente pago pelo comprador.

222. Ainda no que se refere ao valor do preço pago, a D. Fiscalização afirmou que, apesar de haver previsão contratual em todas as operações de que o preço poderia ser ajustado de acordo com as conclusões da auditoria a ser realizada, não foi apresentado pela Recorrente qualquer documento que comprovasse o impacto da auditoria sobre o preço final pago.

223. Neste ponto, é importante destacar, entretanto, que o preço deve ser estabelecido de forma livre entre as partes, não estando vinculado a qualquer laudo de auditoria. Além disso, não há qualquer previsão legal sobre a obrigatoriedade das partes realizarem ajustes de preço conforme as conclusões fornecidas pela auditoria em uma compra e venda de empresa.

224. No que diz respeito ao montante do ágio reconhecido, também foi demonstrado o confronto entre o preço pago e o valor de patrimônio líquido adquirido nas operações realizadas pelo Grupo Carrefour.

Original

225. Vale ressaltar aqui que a exigência da D. Fiscalização referente ao laudo contábil na data da aquisição, ou 30 (trinta) dias antes, com base no artigo 427 do RIR/99 , não tem relação com a Recorrente. Confira-se o disposto nesse artigo:

[...]

226. Referido artigo dispõe que, no caso de **alienação ou liquidação** de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial detido em coligada ou controlada, a baixa deve ser precedida de nova avaliação pelo valor do patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até 30 (trinta) dias, no máximo, antes dessa data.

227. Ora, a aplicação do dispositivo acima à Recorrente não é legítima. Isso porque, esse dispositivo é direcionado ao vendedor de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, que deve, na baixa do investimento, seguir o disposto no artigo 427 do RIR/99.

228. Por essa razão, não cabe à D. Fiscalização exigir da Recorrente uma obrigação que é, por lei, do vendedor da participação societária. Em todas as 7 (sete) operações em discussão, a Recorrente ou outra sociedade do Grupo Carrefour estava adquirindo um novo investimento, e não dando baixa em investimento (caso dos vendedores das participações societárias).

229. Por fim, a Recorrente ressalta que, nos negócios entre partes independentes, a presunção é a favor do contribuinte. **Cabe à D. Fiscalização comprovar que o pagamento não foi recebido pelo vendedor e que o ágio registrado pela Recorrente não existe**. Assim, deveria a D. Fiscalização fazer prova de que os vendedores das 7 (sete) que tiveram o seu questionamento mantido pela r. Decisão Recorrida não teriam recebido o preço acordado com a Recorrente ou com sociedade do Grupo Carrefour, e que não havia montante de ágio a ser reconhecido.

230. Acontece que, no presente processo administrativo, essa prova seria impossível. Isso porque, os documentos apresentados pela Recorrente demonstram de forma clara e evidente que **o preço foi efetivamente pago** pela Recorrente ou por sociedade do Grupo Carrefour, e demonstram também (por meio de demonstrações analíticas) o valor do ágio.

231. Para afastar quaisquer dúvidas, a Recorrente destaca novamente os documentos que comprovam o pagamento do preço total de aquisição e o montante de ágio nas 7 (sete) operações que tiveram o seu questionamento mantido pela r. Decisão recorrida:

• Planaltão

232. Na aquisição da Planaltão, a primeira aquisição no valor de R$ 73.800.000,00 foi devidamente demonstrada por meio do contrato de compra e venda celebrado pelas partes (doc. nº 5 da Impugnação), por meio do Diário da Recorrente do período de 1.6.1999 a 30.6.1999 (doc. nº 6 da Impugnação) e por meio da ata de aumento de capital da Planaltão datada de 31.5.1999 (doc. nº 7 da Impugnação).

233. O valor de patrimônio líquido da Planaltão nessa primeira aquisição era de R$ 3.876.000,00, conforme balanço patrimonial datado de 31.12.1998. Assim, o ágio registrado pela Recorrente nessa primeira aquisição foi de R$ **70.311.600,00**, comparando-se o preço investido e o valor de patrimônio líquido adquirido da Planaltão após a cisão (90% de R$ 3.876.000,00).

234. Já na segunda aquisição, referente aos 10% da Planaltão, o pagamento do preço foi estabelecido no contrato de Opção Preferencial de Compra e Venda de Ações (Quotas) de Participação em Sociedade, assinado em 28.12.2000 (doc. nº 9 da Impugnação), e no

Original

Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Ações (doc. nº 10 da Impugnação). Neste contrato, foi declarado que o preço desta segunda fase da operação foi de R$ 9.500.000,00, pago por meio da emissão de uma nota promissória pro-soluto.

235. O patrimônio líquido da sociedade Planaltão era de R$ 1.703.272,39, conforme se depreende do balanço patrimonial da Planaltão apontado no Laudo de Avaliação, a valores contábeis, preparado para fins de incorporação da sociedade na Recorrente (data-base de 31.12.2000)

236. Foi assim que, na segunda aquisição, a Recorrente registrou ágio no valor de R$ **9.329.672,76**. Isso porque, o valor investido pela sociedade para adquirir 10% da Planaltão atingiu o montante de R$ 9.500.000,00, enquanto que o patrimônio líquido adquirido pela Recorrente – equivalente a 10% do valor de patrimônio líquido da Planaltão – foi de R$ 170.327,24.

237. Somando os ágios reconhecidos na primeira e na segunda aquisição, chega-se ao ágio total registrado pela Recorrente na aquisição de 100% das quotas do Planaltão, no valor de R$ **79.641.272,76**.

238. Tem-se, portanto, que no que diz respeito ao ágio reconhecido na aquisição da Planaltão não merece prosperar a conclusão da r. Decisão recorrida de que os documentos apresentados pela ora Recorrente na sua Impugnação foram insuficientes para comprovar o valor pago na aquisição da empresa.

239. Vale inclusive destacar que a afirmação presente na r. Decisão recorrida de que "a apresentação de cópia de página 399 do Diário Geral onde estaria registrado o pagamento referente à aquisição da primeira parcela do patrimônio do supermercado **PLANALTÃO** não fora suficiente como prova do valor pago, isto porque os lançamentos contábeis não esclarecem o impacto da auditoria mencionada, passível de modificar o preço acordado" é equivocada. Isto porque, conforme já demonstrado anteriormente, as partes tem liberdade para estabelecer o preço, não estando vinculado a qualquer laudo de auditoria. Além disso, o valor registrado no Diário Geral apresentado já considera o preço efetivamente pago, após os possíveis ajustes de auditoria que possam ter sido realizados.

• OMS

240. Na aquisição da OMS, o preço de aquisição foi demonstrado por meio da Carta de Intenção, assinada em 19.5.1999 (doc. nº 16 da Impugnação), do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Ações e Outras Avenças, datado de 12.7.1999 (doc. nº 19 da Impugnação), e por meio da ata societária de aumento de capital da OMS pela Belopar (sociedade do Grupo Carrefour), de 18.7.1999. Além disso, foram apresentados todos os cheques relacionados à aquisição, que atingem o exato montante de R$ 225.000.000,00 (docs. nº 18, 20 e 21 da Impugnação).

241. Não bastasse isso, foi apresentada também a ata de cisão da OMS (doc. nº 22 da Impugnação), por meio da qual os vendedores se retiraram da sociedade e receberam o valor do preço a que faziam jus pela transferência da participação societária.

242. Foi demonstrado também que o valor de patrimônio líquido da OMS na data da aquisição pela Belopar atingia o montante de R$ 61.000.504,15 (valor de patrimônio líquido indicado no Laudo de Avaliação do acervo líquido cindido daOMS).

243. Assim, o ágio registrado pela Belopar na aquisição foi de R$ 163.999.495,85, tendo em vista que o valor investido pela sociedade para adquirir 100% das quotas da OMS atingiu o montante de R$ 225.000.000,00, enquanto que o patrimônio líquido adquirido pela Belopar foi de R$ 61.000.504,15.

Original

244. Tem-se, portanto, que no que diz respeito ao ágio reconhecido na aquisição da OMS não merece prosperar a conclusão da r. Decisão recorrida de que não teria sido apresentado qualquer comprovante de pagamento de preço pela Recorrente.

245. Ademais, no curso da diligência fiscal realizada nestes autos, a Recorrente também esclareceu que, em dezembro de 2008, o saldo de ágio registrado na sua contabilidade era de R$ 46.061.081,77, e foi justamente essa a base amortizada nos períodos de 2009 a 2012.

246. Apesar disso, ao enfrentar a discussão após a realização de diligência nos autos, a r. Decisão Recorrida afirmou que, como restou constatado no relatório de diligência que o saldo em dezembro de 2008 era de R$ 46.061.081,77, isso significaria que a sociedade teria amortizado o montante de R$ 165.520.311,84 até dezembro de 2008 (subtraindo os R$ 46.061.081,77 do valor originalmente contabilizado, de R$ 211.581.393,61):

> "Contudo em **tendo sido demonstrado pelo resultado da diligência que o saldo de ágio no final de 2008 era de R$ 46.061.081,77** (fls. 9.074), significa dizer que, frente ao total de R$ 211.581.393,61, originalmente apropriado pelo CARREFOUR em sua contabilidade, restou amortizado o montante de R$ 165.520.311,84 até dezembro de 2008. Dessa forma, **nada haveria para ser deduzido nos períodos seguintes**.

247. Como se pode notar, há uma clara contradição nos fundamentos da r. Decisão Recorrida: se a decisão reconhece como válido o resultado da diligência, que constatou a existência de um saldo de ágio de R$ 46.061.081,77 em 31.12.2008, não há como se afirmar, então, que nada haveria a ser amortizado nos períodos posteriores a 2008.

248. Além disso, se a decisão entende que o valor total do ágio não foi devidamente comprovado no processo, não poderia então utilizar o valor integral desse ágio (os R$ 211.581.393,61) para calcular o montante que teria sido supostamente amortizado em períodos anteriores.

249. Além disso, também há nova contradição nos fundamentos da r. Decisão Recorrida quando se afirma que, levando em consideração o valor de ágio amortizado em períodos anteriores (2007/2008), inexistiria qualquer saldo a ser amortizado após 31.12.2008. Ora, se a própria decisão reconhece que os ágios amortizados em períodos anteriores já foram desqualificados pela Fiscalização por meio da lavratura de autos de infração (no Processo Administrativo nº 16561.720140/2012-24), não faz sentido então considerar essas amortizações como válidas apenas para afirmar que o saldo do ágio já teria sido integralmente consumido.

250. Por fim, também vale dizer que houve omissão da r. Decisão Recorrida ao afirmar que a Recorrente teria comprovado apenas o pagamento do valor de R$ 173.000.000,00, pois há prova nos autos que demonstram o desembolso do preço total de R$ 225.000.000,00, em especial os cheques que atingem esse valor total (docs. nº 20 e 21 da Impugnação).

251. Note-se, contudo, que não há qualquer referência aos referidos documentos, que se limitou a afirmar que não haveria prova do valor total desembolsado pela Recorrente. Nesse ponto, faz-se necessária a reforma da r. Decisão Recorrida uma vez que não foram apresentados os motivos pelos quais esses documentos não foram considerados para fins de composição do preço total pego na compra da OMS.

• Consensus

252. Na aquisição da Consensus, foi comprovado o pagamento do preço por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, de 8.6.2005 (doc. nº 32 da Impugnação), e por meio dos lançamentos contábeis da Recorrente que **evidenciam a saída do dinheiro** (doc. nº 34 da Impugnação). O

Original

ajuste de preço da aquisição, no valor de R$ 15.197.144,37 foi comprovado por meio do demonstrativo de ajuste de estoque e reclassificação de ativos imobilizados (doc. nº 35 da Impugnação).

253. O valor do patrimônio líquido da Consensus era de R$ 176.871.257,00, conforme balanço patrimonial datado de 15.6.2005. Foi assim que a Recorrente registrou ágio no valor de R$ 151.365.887,37, o qual pode ser encontrado pelo confronto do valor investido de R$ 313.040.000,00 com o valor de patrimônio líquido de R$ 176.871.257,00.

254. Referido valor de ágio foi aumentado pelo ajuste de preço pago pela Recorrente, no valor de R$ 15.197.144,37.

255. Além disso, devem ser considerados os **docs. nº 5 a 8**, juntados no presente Recurso Especial para complementar os demais documentos já apresentados na impugnação e Diligência.

256. Mais uma vez, portanto, demonstra-se o equívoco cometido pela r. Decisão Recorrida ao alegar que a Recorrente não teria apresentado qualquer comprovante de pagamento do preço incorrido para adquirir a participação societária na Consensus.

• 5239

257. O pagamento do preço de aquisição da 5239 pelo Grupo Carrefour foi demonstrado pelo Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (doc. nº 47 da Impugnação), pelo laudo de rentabilidade futura citado pela D. Fiscalização, demonstrando que o valor pago foi de R$ 326.534.000,00 (doc. nº 50 da Impugnação), e pelos contratos de depósito e recibos (doc. nº 48 da Impugnação). Inclusive, a efetividade da operação foi atestada pelo CADE no Ato de Concentração nº 08012.008782/98-67.

258. O valor do patrimônio líquido da 5239 era de R$ 59.955.000,00, conforme o Laudo de Avaliação preparado para fins de contribuição dos bens das Lojas Americanas em aumento de capital da sociedade. Assim, o valor de ágio registrado pela Stoc na aquisição foi de R**$ 266.579.000,00**.

259. No auto de infração, a Fiscalização também glosou o valor relacionado à amortização do ágio gerado na compra da 5239 por entender que a Recorrente não teria comprovado documentalmente o pagamento do preço acordado com os vendedores da companhia.

260. Contudo, durante todo o processo administrativo, a Recorrente juntou diversos documentos (i.e. recibos de quitação emitidos pelos vendedores e contratos de depósito) que demonstram de forma clara que a sociedade desembolsou o preço de aquisição estabelecido em contrato. Veja-se:

Forma de Pagamento	Comprovante	Valor	Documento
Adiantamento	Recibo de quitação do pagamento	$ 26.000.000,00	DOC. 48 da impugnação
Depósito na data da transferência	Recibo de quitação do pagamento	$ 178.437.660,40	
Depósito na data da transferência	Contrato de Depósito	$ 22.715.295,60	
Depósito na data da transferência	Contrato de Depósito	$ 32.847.044,00	
Total Comprovado – USD		**$ 260.000.000,00**	
Total Comprovado – BRL		**R$ 326.534.000,00**	

261. Apesar disso, a r. Decisão recorrida afirmou que a Recorrente teria comprovado apenas o pagamento do valor de U$ 204.437.660,40, não fazendo qualquer referência

Original

aos contratos de depósito acima que comprovam claramente o desembolso do valor remanescente de U$ 55.562,339,60. Com efeito, a r. Decisão Recorrida deixou de analisar os referidos documentos e se limitou a afirmar que não haveria prova do valor total desembolsado pela Recorrente.

262. Além disso, a r. Decisão Recorrida emprega raciocínio equivocado ao afirmar que, levando em consideração o valor de ágio amortizado em períodos anteriores (2007/2008), inexistiria qualquer saldo a ser amortizado após 31.12.2008. Ora, se a própria decisão reconhece que os ágios amortizados em períodos anteriores já foram desqualificados pela Fiscalização por meio da lavratura de autos de infração (no Processo Administrativo nº 16561.720140/2012-24), não faz sentido então considerar essas amortizações como válidas apenas para afirmar que o saldo do ágio já teria sido integralmente consumido.

263. Houve, portanto, comprovação do preço incorrido pela Recorrente na aquisição da 5239, participação essa que foi efetivamente transferida para o Grupo Carrefour. Dessa forma, o entendimento da r. Decisão recorrida, no sentido de que não teria sido apresentado documento comprobatório do pagamento, não merece prosperar e também deve ser afastado por esta E. CSRF.

• CRL

264. O pagamento do preço de aquisição foi demonstrado por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda Condicional de Novas Ações e Outras Avenças, de 2.7.1999 (doc. nº 56 da Impugnação), e por meio da ata societária de aumento de capital da sociedade pela Saintpar, de 2.8.1999 (doc. nº 58 da Impugnação).

265. Além disso, referido pagamento também foi evidenciado pela ata de cisão da CRL, por meio da qual houve a retirada dos vendedores e o recebimento do preço acordado contratualmente (doc. nº 59 da Impugnação).

266. A Recorrente também demonstrou que o valor de patrimônio líquido da CRL era de R$ 30.636.000,00, conforme Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRL que estabeleceu que a parcela remanescente do patrimônio da CRL após a cisão passou a ser de R$ 30.636.000,00. Assim, o valor de ágio reconhecido pela Saintpar na operação foi de R$ 87.500.000,00 já que a sociedade investiu R$ 118.136.000,00 para adquirir um patrimônio líquido de R$ 30.636.000,00.

267. Não há dúvida, então, de que o pagamento do preço relacionado à aquisição da CRL restou comprovado pelos documentos acostados ao presente processo administrativo não merecendo prosperar, portanto, o entendimento da r. Decisão recorrida, no sentido de que não teria sido apresentado documento comprobatório do pagamento.

• Elysee

268. O pagamento do preço de aquisição da Elysee pela Recorrente foi demonstrado pelo Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças (doc. nº 93 da Impugnação), pela proposta para aquisição judicial de 22 (vinte e duas) filiais, apresentada junto com a Nações Unidas (doc. nº 89 da Impugnação) e pelos comprovantes de pagamento juntados à Impugnação apresentada pela ora Recorrente (doc. nº 96 da Impugnação). Após os ajustes realizados, o preço efetivamente pago pela Recorrente pela aquisição da sociedade Elysee foi de R$ 54.997.452,12.

269. A Recorrente também demonstrou que o valor de patrimônio líquido da Elysee era de R$ 10.490.322,00, conforme balanço patrimonial de 31.8.2209. Assim, o valor de ágio reconhecido pela Recorrente na operação foi de R$ 44.507.130,12 já que a sociedade investiu R$ 54.997.452,12 para adquirir um patrimônio líquido de R$ 10.490.322,00.

Original

270. Na análise do ágio gerado na compra da Elysee pela Recorrente, a r. Decisão Recorrida manteve a glosa por entender que a sociedade não teria comprovado o desembolso o preço de aquisição. Contudo, a Recorrente juntou à impugnação comprovantes de transferência bancária que demonstram o desembolso do preço total de R$ 54.997.452,12 (doc. nº 96 da impugnação e anexos). Há, portanto, um claro equívoco na análise desses comprovantes, dado que a decisão não fez qualquer referência a eles e ainda se limitou a afirmar que não haveria prova do valor total desembolsado pela Recorrente.

271. Não há dúvida, então, de que o pagamento do preço relacionado à aquisição da Elysee restou comprovado pelos documentos acostados ao presente processo administrativo, não merecendo prosperar, portanto, o entendimento da r. Decisão recorrida, no sentido de que não teria sido apresentado documento comprobatório do pagamento.

• Rede ZAP

272. Na aquisição das 12 (doze) empresas da Rede ZAP, o preço de aquisição foi demonstrado por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, do Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças (doc. nº 106 da Impugnação) e dos comprovantes de pagamento juntados à Impugnação apresentara pela ora Recorrente (doc. nº 108 da Impugnação). Após todos os ajustes decorrentes da negociação, o preço efetivamente pago pela Recorrente para aquisição das 12 (doze) empresas da Rede ZAP foi de $ 24.517.182,09.

273. Foi demonstrado também que o valor de patrimônio líquido das 12 (doze) empresas da Rede ZAP, na data da aquisição pela Recorrente, era negativo em R$ 12.157.495,55, conforme balanço patrimonial datado de 30.7.2009.

274. Na análise do ágio gerado na compra da rede de postos ZAP pela Recorrente, a r. Decisão Recorrida manteve a glosa por entender que a sociedade não teria comprovado o desembolso o preço de aquisição, "pois o contrato prevê hipótese de ajustes no preço acertado, a depender de futura auditoria a ser realizada, sendo que não há notícia do resultado dessa auditoria, e **nem comprovante dos valores efetivamente desembolsados**".

275. Contudo, a Recorrente juntou à impugnação comprovantes de transferência bancária que demonstram o desembolso do preço total de R$ 24.517.182,09 (doc. nº 108 da impugnação). Há, portanto, um claro equívoco na análise desses comprovantes, dado que a decisão não fez qualquer referência a eles e ainda se limitou a afirmar que não haveria prova do valor total desembolsado pela Recorrente.

276. Assim, o ágio registrado pela Recorrente na aquisição foi de R$ 36.674.677,64, tendo em vista que o valor investido pela sociedade para adquirir 100% das quotas das 12 (doze) empresas da Rede ZAP atingiu o montante de R$ 24.517.182,09, enquanto que o patrimônio líquido adquirido era negativo em R$ 12.157.495,55.

277. Não há dúvidas, então, de que o pagamento do preço relacionado às 8 (oito) aquisições de participação societária foi demonstrado e comprovado pela Recorrente, de forma que o entendimento equivocado adotado pela r. Decisão recorrida deve ser afastado por esta E. CSRF.

IV.D.1. Ad Argumentandum: A contabilidade como prova em favor da Recorrente

278. Caso o pagamento do preço e o montante do ágio não tenham sido comprovados pela Recorrente, o que se admite apenas para argumentar, vale mencionar que no âmbito do processo administrativo fiscal não há qualquer limitação às provas que podem ser produzidas pelas partes.

Original

> 279. Aliás, dentre as provas mais relevantes que podem ser apresentadas pelos contribuintes para comprovar suas operações, há um destaque especial para as cópias dos registros contábeis das operações. Essa força probante torna-se ainda mais evidente quando se trata do IRPJ e da CSL. O próprio RIR/99, nos artigos 923 e 924, prescreve que os registros contábeis fazem prova a favor do contribuinte:
>
> [...]
>
> 280. Ora, no presente processo administrativo, as 7 (sete) operações de aquisição, questionadas pela r. Decisão recorrida, estavam devidamente escrituradas na contabilidade da Recorrente, nos exatos termos da legislação em vigor. Onde foram registrados os lançamentos reduzindo as quantidades registradas no caixa das sociedades adquirentes, bem como a constituição de ativos em participações societárias, em montante equivalente ao valor do patrimônio líquido adquirido e do ágio (sobre preço) pagos. Portanto, a contabilidade da Recorrente faz prova a seu favor.
>
> 281. Dessa forma, a D. Fiscalização e as D.D. Autoridades Julgadoras de 1ª e 2ª Instância deveriam ter considerado os documentos contábeis apresentados pela Recorrente, bem como as operações tal como elas efetivamente ocorreram, o que levaria igualmente à devida validação de todas as despesas de amortização dos ágios registrados pela Recorrente.
>
> 282. Deve-se também ressaltar o disposto no artigo 924 acima, o qual deve ser lido em conjunto com o artigo 923 do RIR/99, para estabelecer que caberia à D. Fiscalização a eventual prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade da Recorrente.
>
> 283. Logo, é cristalino que não pode a D. Fiscalização, ou as D.D. Autoridades Julgadoras de 1ª e 2ª Instância, meramente desconsiderarem a contabilidade da Recorrente para presumir uma conduta supostamente infracional, sem uma prova contundente de que essa contabilidade está incorreta.
>
> [...]

Os autos foram encaminhados à PGFN em 03/01/2023 (fls. 9738), tendo esta apresentado suas contrarrazões (fls. 9739/9747), na qual refuta as alegações da recorrente quanto ao efetivo pagamento dos ágios glosados, apontando ainda outros vícios indicados pela fiscalização para a dedutibilidade do ágio em face de cada uma das operações de aquisição.

É o relatório.

Original

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso especial é tempestivo e foi admitido nos termos regimentais.

A PGFN em suas contrarrazões não questionou o conhecimento do recurso; apenas refuta as alegações da recorrente quanto ao efetivo pagamento dos ágios glosados, destacando, ainda, outros vícios apontados pela fiscalização para a dedutibilidade do ágio em face de cada uma das operações de aquisição.

Observo, de início, que a recorrente suscitou divergência quanto a três matérias, não sendo admitidas a primeira (**Decadência**) e terceira (**Amortização de ágio – Laudo de Avaliação**).

Com relação a esta última, o despacho de admissibilidade rejeitou a divergência por considerar que o colegiado *a quo*, em que pese tenha afastado as alegações trazidas pela contribuinte no recurso voluntário acerca da validade dos laudos de avaliação, manteve as glosas fiscais por outros fundamentos, conforme se extrai do despacho, *verbis*:

> "**Tema 3 - Amortização Fiscal de Ágio – Laudos de avaliação"**
>
> Aduz o recurso:
>
> > "38. Entretanto, a r. Decisão Recorrida proferiu entendimento contrário às pretensões da Recorrente e considerou os Laudos de Avaliação inaptos ao cumprimento dos requisitos legais por conta de suposta inobservância de valores de mercado dos ativos adquiridos para fins de cálculo do ágio gerado em cada operação. (g.n.)
> >
> > 39. A esse respeito, a Recorrente aponta a divergência entre o Acórdão Recorrido e o entendimento consubstanciado no (i) Acórdão nº 1201-001.534, de 5.10.2016 (doc. nº 4) ("Paradigma 04")
> >
> > [...]
>
> Para demonstração da divergência, o Recorrente extrai trechos do recorrido. Nesse ponto, o voto condutor do recorrido relata que um dos motivos da autuação fora que os laudos de rentabilidade futura (pelo fluxo de caixa descontado) seriam insuficientes porque não teria havido avaliação a valor de mercado dos ativos da investida; relata, ainda, que o recurso voluntário argumentou em contrário, sustentando que ao tempo dos fatos não havia legislação que determinasse a "alocação" de parte do ágio à avaliação a mercado da empresa adquirida, exigência que surgiria apenas em 2014. A Turma a quo refutou a argumentação da defesa, nos seguintes termos: (g.n.)
>
> > "Equivoca-se a recorrente.
> >
> > Em primeiro lugar, registre-se que é incontroverso que os laudos de avaliação trazidos pela recorrente não trouxeram os ativos das empresas adquiridas a valor de mercado.

Original

Isto posto, cumpre esclarecer que a autoridade fiscal não está a exigir que a recorrente "aloque" parte do ágio nos ativos da empresa adquirida. O que se está a afirmar é que os laudos apresentados negligenciaram a avaliação dos ativos a valor de mercado, o que, por imperativo lógico, inviabiliza a correta determinação do valor pago especificamente pela expectativa de rentabilidade futura do empreendimento.

Para fins legais tributários, entretanto, denominou-se ágio toda diferença entre o valor de patrimônio liquido do investimento e o seu custo de aquisição. Isto a que a lei chamou de ágio, por sua vez, pode ter 3 fundamentos: (i) valor de mercado dos ativos; (ii) valor de rentabilidade prevista para o futuro; e (iii) fundo de comércio/intangíveis e outras razões econômicas.

Assim, sempre que um investimento é adquirido por valor superior ao valor contábil, a diferença entre o patrimônio líquido na época da aquisição e o valor efetivamente pago pode ter causa em qualquer um desses aspectos, em qualquer proporção.

É possível que a diferença seja inteiramente fundada na expectativa de rentabilidade futura, como parece defender a recorrente nos casos concretos. Basta, para isso, que seja demonstrado que o valor de mercado dos ativos/passivos adquiridos correspondia exatamente ao valor contábil desses ativos/passivos.

É perfeitamente possível que isso ocorra, porém é imprescindível que seja demonstrado. Até porque, quando se trata de negócios realizados entre terceiros independentes, foge à lógica econômica que, possuindo os ativos valor de mercado superior ao valor contábil, a parte os venderia considerando este último.

Por isso é que a autoridade fiscal fala que "a expectativa da rentabilidade é valor residual a ser apurado depois de valorados a mercado os ativos e passivos identificáveis".

De fato, não há que se falar em ágio por expectativa de rentabilidade futura sem antes avaliar o valor de mercado do patrimônio adquirido.

Em que pese a imprecisão da terminologia utilizada no texto legal (que sugere ser ágio a diferença entre valor de patrimônio liquido e valor de mercado), está claro que apenas o valor pago em função da rentabilidade futura é que é passível de ter sua amortização deduzida para fins fiscais.

Assim, o laudo que atesta o valor da empresa tomando como base apenas a valoração contábil do seu PL, sem valorar a mercado seus ativos e passivos (ainda que essa valoração viesse a demonstrar que o valor de mercado era exatamente igual ao valor contábil), não se presta a quantificar com precisão a parte do valor desembolsado que se refere ao ágio fundado na expectativa de rentabilidade futura da adquirida.

Esta é a questão primordial levantada pela autoridade fiscal, e que a recorrente não logrou infirmar. Pelo contrário, no entender da recorrente, como a lei não especifica em detalhes como deve se dar a demonstração da diferença entre o valor de PL e o custo de aquisição (art. 385 §3º do RIR/99), essa demonstração pode ser feita ao bel critério do contribuinte.

Ao contrário do que afirma a recorrente, não se trata de tese baseada meramente na doutrina contábil posterior à adoção das novas regras contábeis pela Lei 11.638/07. Tais observações decorrem da lógica econômica e contábil, e são extraídas do próprio texto legal, tal qual consta do RIR/99 desde sua edição (arts. 385 e 386).

Original

> Até porque, mesmo antes da vigência da Lei 12.973/2014, o Decreto 1.598/77 exigia que o lançamento contábil do ágio com base no valor de mercado ou na expectativa de rentabilidade futura fosse baseado em demonstração que o contribuinte deveria arquivar como comprovante, segundo a antiga redação de seu art. 20, parágrafo 3o.
>
> É bem verdade que, conforme a legislação vigente à época dos fatos, tal demonstração poderia se dar tanto através de laudo ou por meio de qualquer outro elemento de prova que efetivamente comprovasse o fundamento econômico do ágio com base na expectativa de sua rentabilidade futura, contanto que de fato fossem trazidos aos autos elementos suficientes para o preenchimento deste requisito."
>
> (grifou-se)

Na sequência, o acórdão passa a analisar as provas do caso concreto, pronunciando-se a respeito de cada glosa fiscal. E o que se observa é que, **nos casos em que a Turma manteve a glosa fiscal, não o fez por objeção ao método do "fluxo de caixa descontado", nem pela questão da "valoração a mercado da investida**". Em outras palavras, quando o recorrido discorre sobre a necessidade de o ágio refletir apenas a rentabilidade futura, como condição de dedutibilidade, o faz em resposta a argumento do recurso voluntário, mas **quando o julgador analisa as operações específicas, os fundamentos pelos quais manteve glosas fiscais foram outros**, como exposto a seguir: (g.n.)

> "Ágio Planaltão" – o acórdão recorrido manteve parte da glosa apenas ao fundamento de falta de demonstração do efetivo desembolso:
>
> > "De fato a Recorrente apresentou cópia de Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro da **PLANALTÃO, elaborado em maio de 1999**, firmado e com identificação de seus autores. Esse relatório concluiu, com base na metodologia do fluxo de caixa descontado, que o valor de 100% do capital da empresa seria de R$ 82.100.000,00, em 31/12/1998. O Contrato de Aquisição de Participação Acionária e Outras Avenças, firmado em 13/05/1999, preço a ser pago pela aquisição foi fixado em R$ 73.800.000,00, por 90% das ações. Em relação a este valor o laudo é valido e suficiente.
> >
> > Para os 10% remanescentes, o laudo de 18 meses reflete a expectativa de rentabilidade futura na data da formação do preço, contudo não resta comprovado o pagamento do preço.
> >
> > (...) Mantenho a glosa do àgio correspondente a parte correspondente aos 10% referidos como segunda parcela remanesce, pela falta de comprovação do efetivo desembolso."
> >
> > (grifou-se)
>
> "Ágio OMS" – o acórdão recorrido não manteve a glosa por objeção ao laudo elaborado com base na metodologia do fluxo de caixa descontado, nem pela questão da "valoração a mercado da investida"; a glosa foi mantida ao fundamento de que "*os valores identificados como de possível amortização esgotaram-se em dezembro de 2008*" pelo que "*nada haveria para ser deduzido nos períodos seguintes*".
>
> "Ágio CONSENSUS" - o acórdão recorrido não manteve a glosa por objeção ao laudo elaborado com base na metodologia do fluxo de caixa descontado, nem pela questão da "valoração a mercado da investida"; a glosa foi mantida ao

Original

> fundamento de "*ausência de comprovação do pagamento do preço aos junto aos vendedores*".
>
> "Ágio LASA 5239" - o acórdão recorrido não manteve a glosa por objeção ao laudo elaborado com base na metodologia do fluxo de caixa descontado, nem pela questão da "valoração a mercado da investida"; a glosa foi mantida ao fundamento de que o ágio amortizável se esgotara em períodos anteriores, nada restando para ser deduzido nos períodos autuados, conforme resultado de diligências e decisão proferida no processo 16561.720.140/2012-24.
>
> "Ágio CRL" – o acórdão recorrido não manteve a glosa por objeção ao laudo elaborado com base na metodologia do fluxo de caixa descontado, nem pela questão da "valoração a mercado da investida"; a glosa foi mantida ao fundamento de "*falta de comprovação do efetivo desembolso, pois o contrato prevê hipótese de ajustes no preço acertado, a depender de futura auditoria a ser realizada, sendo que não há notícia do resultado dessa auditoria, e nem comprovante dos valores efetivamente desembolsados*".
>
> "Ágio RDC" – o acórdão recorrido não manteve a glosa por objeção ao laudo elaborado com base na metodologia do fluxo de caixa descontado, nem pela questão da "valoração a mercado da investida"; a glosa foi mantida aos seguintes fundamentos: a) laudo rejeitado por "*não discriminar os critérios de avaliação nem identificar seus autores*" e b) não-comprovação do pagamento do preço final.
>
> "Ágio Rede ZAP" – o acórdão recorrido não manteve a glosa por objeção ao laudo elaborado com base na metodologia do fluxo de caixa descontado, nem pela questão da "valoração a mercado da investida"; a glosa foi mantida ao fundamento de "*falta de comprovação do efetivo desembolso, pois o contrato prevê hipótese de ajustes no preço acertado, a depender de futura auditoria a ser realizada, sendo que não há notícia do resultado dessa auditoria, e nem comprovante dos valores efetivamente desembolsados*".

Considerando que, quando a Turma a quo manteve glosas fiscais, o fez por fundamentos alheios à terceira divergência proposta, não há conflito jurisprudencial a ser dirimido em favor do Recorrente.

Assim sendo, nega-se seguimento à terceira matéria.

Portanto, a premissa adotada pelo despacho do presidente da Câmara *a quo* é de que a objeção fiscal relacionada ao escopo do laudo de avaliação com vistas a efetiva demonstração da rentabilidade futura dos empreendimentos avaliados, apesar de claramente enfrentada e mantida no voto da d. relatora, não impediu a análise dos demais fatos relacionados às aquisições, sendo que as glosas mantidas o foram por outros fundamentos.

De fato, o voto condutor do acórdão recorrido revela uma certa ambiguidade, quiçá obscuridade, pois a despeito de negar expressamente a capacidade dos laudos de demonstrar a rentabilidade futura dos empreendimentos, conforme objetou a autoridade fiscal no TVF, o que, em princípio, seria suficiente para validar as glosas, passa em seguida a analisar as operações societárias e apresenta para cada uma delas os motivos para a manutenção da glosa ou do seu cancelamento.

Posto isto, considerando que a única matéria admitida refere-se à **Amortização Fiscal de Ágio – Comprovação do Pagamento do preço** e o acórdão recorrido analisa oito operações de ágio, entendo que cabe uma análise mais detida da divergência apontada com vistas à sua caracterização ou não em face de cada um dos ágios cuja amortização foi glosada.

Original

O despacho de admissibilidade aponta que a recorrente fez o cotejo analítico dos paradigmas arrolados apenas em face dos ágios denominados "Planaltão" e "Consensus" e após a análise dos acórdãos concluiu que a divergência restou caracterizada somente em face do acórdão paradigma 1302-002.013, *verbis*:

> [...]
>
> Prosseguindo, o acórdão nº 1401-003.120 passa à análise em separado das operações de interesse. Como o recurso em exame selecionou, para demonstração da alegada divergência, trechos pertinentes às aquisições de "PLANALTÃO" e "CONSENSUS", transcreve-se a seguir a íntegra da análise empreendida pelo Colegiado a quo, quanto a estes ágios específicos.
>
> [...]
>
> Percebe-se, portanto, que a decisão recorrida não restringe a "prova de efeito pagamento" a transferências bancárias. Mas exige prova do sacrifício financeiro, evidência de que o preço acordado (incluído o ágio) foi efetivamente pago.
>
> O paradigma no 1302-002.013 de fato traz interpretação divergente ao entender que os atos que operam a transferência das participações societárias (Instrumento Particular de Acordo, Reafirmação e Assunção de Obrigações e Outras Avenças; Atas de Assembleias) fazem prova do pagamento do preço acordado e, em decorrência, do ágio nele embutido:
>
> > "Conforme relato, a operação específica que teria originado a segunda parcela do ágio em estudo foi o aumento de capital da Mauá SA Participações, integralmente subscrito pela Carpil S.A. pelo valor de R$131.403.735,00 dos quais R$122.742.270,00 foram destinados à reserva de ágio. Conforme previsão expressa da Ata da Assembléia Geral que aprovou o aumento de capital, item 03, fls. 1956/1957, a integralização de todo o valor subscrito deveria ocorrer até 31/12/1999 em moeda nacional.
> >
> > Instada a comprovar os pagamentos que lastrearam as operações societárias realizadas, entre eles o pagamento que foi previsto, em contrato, como contrapartida para a subscrição de capital feita pela Carpil, a autuada apresentou a ata da AGE que deliberou pelo aumento de capital (20/10/1999, às 9Horas fls 1956); Ata da AGE que deliberou pela aplicação dos recursos integralizados (20/10/1999, 11 horas fls 1959) para fins de resgate das ações da Mauá que eram de propriedade da sua sócia fundadora (Vepar SA) e o intitulado "Instrumento Particular de Acordo, Reafirmação e Assunção de Obrigações e Outras Avenças' (fls 1926/1929).
> >
> > Com a devida vênia, não há como concordar com a DRJ, no que diz respeito ao entendimento de tais documentos, "apenas desenham o escopo formal das operações realizadas"; que não constituem "efetivas comprovações dos pagamentos neles mesmos previstos"; que "não são hábeis e suficientes para respaldar o ágio contabilizado".
> >
> > Verifica-se que, houve de fato e de direito a efetiva transferência de propriedade da empresa Eldorado S.A. que, após as operações societárias em questão, passou a ser de titularidade da recorrente. Não há como se conceber, nesse contexto, que não houve pagamento.
> >
> > Com base nos fatos e fundamentos acima, entendo que estão consubstanciadas as aquisições de participações acionárias com ágio, realizadas , conforme relato, no ano de 1999.

Original

> (...)
>
> No presente caso, a recorrente demonstrou que foram atendidas as exigências legais necessárias para que as operações societárias resultassem na configuração na qual se baseou para colher a dedutibilidade das despesas com a amortização do ágil. Inclusive que houve pagamento pela aquisição societária. Pois, do contrário, não teria havido transferência de domínio e propriedade, como se verifica nos autos."

(grifou-se)

Pelo que se extrai do paradigma admitido, a divergência entre o contribuinte e o Fisco se referiu à falta de apresentação do comprovante de pagamento da operação que havia sido registrada contabilmente apenas com base no contrato particular de aquisição e nas atas da AGE que aprovaram as operações de subscrição de capital com ágio, considerados elementos suficientes para o outro colegiado do CARF, vez que *"houve de fato e de direito a efetiva transferência de propriedade da empresa Eldorado S.A. que, após as operações societárias em questão, passou a ser de titularidade da recorrente"*.

Não há naquele caso paradigma outras discussões acerca da demonstração do valor do ágio, de possíveis ajustes no preço previstos em contrato em decorrência de superveniências passivas ou de apuração de estoques, etc.

Limita-se a discussão, pura e tão somente, à falta de apresentação de um documento comprovando o efetivo pagamento da participação.

Diante disso, cabe analisar cada um dos fundamentos para o não reconhecimento da dedutibilidade dos ágios examinados no acórdão recorrido com vistas à verificar se eles permitem confirmar a caracterização da divergência apontada pela recorrente quanto à comprovação do pagamento do ágio e se o enfrentamento dessa questão nos moldes do paradigma admitido é suficiente para reformar o entendimento do colegiado *a quo*, mormente por se tratar de entendimentos externados com base em conjuntos probatórios específicos.

O acórdão recorrido traz a seguinte análise das operações que deram ensejo aos ágios amortizados, *verbis*:

Supermercado Planaltão

> Diante dessas considerações, passa-se a análise dos elementos de prova referentes a cada uma das operações de aquisição que geraram o ágio em questão.
>
> **a) Da Aquisição do Supermercado Planaltão.**
>
> Segundo a Fiscalização, não foi apresentado nenhum relatório com as conclusões do trabalho dos auditores a respeito do valor do patrimônio da adquirida nem tampouco qualquer comprovante de pagamento do valor da aquisição. A apresentação de cópia de página 399 do Diário Geral onde estaria registrado o pagamento referente à aquisição da primeira parcela do patrimônio do supermercado PLANALTÃO não foram suficientes como prova do valor pago, isto porque os lançamentos contábeis não esclarecem o impacto da auditoria mencionada, passível de modificar o preço acordado. Ademais, não foi apresentado o laudo contábil que deveria ter sido levantado na data da aquisição ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data. Portanto, na pendência da necessária documentação que comprovasse tanto o valor total pago quanto o montante do ágio lançado, bem como em razão da inexistente demonstração de ser ágio proveniente da

Original

expectativa de rentabilidade futura da adquirida, não foi possível aceitar como válida a parcela da mais valia deduzida no lucro real.

Por seu lado, a Recorrente aduz que a operação de aquisição do Supermercado Planaltão está suficientemente demonstrada, pois foi objeto de análise pelo CADE no Ato de Concentração nº 08012.004818/9941, no qual o órgão regulador concluiu pela aprovação da operação, sem quaisquer restrições.

De modo que, a primeira aquisição no valor de R$ 73.800.000,00 foi devidamente demonstrada por meio do contrato de compra e venda celebrado pelas partes, por meio do Diário da Recorrente do período de 1.6.1999 a 30.6.1999 e por meio da ata de aumento de capital da Planaltão datada de 31.5.1999. O valor de patrimônio líquido da Planaltão nessa primeira aquisição era de R$ 3.876.000,00, conforme balanço patrimonial datado de 31.12.1998.

Na segunda aquisição, referente aos 10% da Planaltão, o pagamento do preço foi estabelecido no contrato de Opção Preferencial de Compra e Venda de Ações (Quotas) de Participação em Sociedade, assinado em 28.12.2000, e no Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Ações. Neste contrato, foi declarado que o preço desta segunda fase da operação foi de R$ 9.500.000,00, pago por meio da emissão de uma nota promissória prosoluto.

O patrimônio líquido da sociedade Planaltão era de R$ 1.703.272,39, conforme se depreende do balanço patrimonial da Planaltão apontado no Laudo de Avaliação, a valores contábeis, preparado para fins de incorporação da sociedade na Recorrente (data-base de 31.12.2000).

Desta forma, segundo a Recorrente, o ágio foi suportado por laudo de avaliação reparado de acordo com a legislação tributária em vigor ao tempo dos fatos. A exigência da D. Fiscalização no sentido de que ela deveria ter apresentado novo laudo de avaliação econômico-financeira para a segunda aquisição não merece prosperar, uma vez que a legislação vigente à época não estipulava qualquer requisito a ser obedecido pelo contribuinte na demonstração de suporte do ágio. A aquisição da Planaltão foi um negócio único, de forma que o Grupo Carrefour utilizou a mesma avaliação econômica que havia sido preparada ao tempo da primeira aquisição, em completa consonância com a legislação tributária.

Em relação a esta operação o questionamento a ser respondido pela diligência foi:

> (i) intimar a Recorrente a apresentar prova do preço final efetivamente pago aos vendedores, após os ajustes de preço previstos nos respectivos contratos, bem como indicar os motivos pelos quais tal documento não foi apresentado por ocasião da fiscalização;
>
> (ii) recalcular o valor da glosa para cada ano-calendário (2009 a 2012) considerando como preço pago o valor de R$73.800.000,00, indicando os critérios adotados para este cálculo, ou seja, informando (a) o valor do investimento (valor de patrimônio líquido), (b) o valor do ágio (diferença entre preço pago e o valor em "a"); (c) o prazo de amortização utilizado; e (d) a data de início de amortização considerada.

Em resposta o Relatório Conclusivo da Diligência asseverou que:

> Foi entregue, em resposta ao requerido nesta diligência, cópia dos mesmos elementos que já constam no processo de constituição do crédito tributário. Não há laudo contábil, apenas referência retirada do relatório de avaliação econômico-financeira, que não se constitui em documento hábil para demonstrar o valor do patrimônio líquido da adquirida.

Original

> Dessa forma, não é possível nem calcular o valor total do ágio que teria surgido na aquisição nem se apurar o eventual montante do pagamento pela expectativa de rentabilidade futura.
>
> O saldo remanescente do ágio em 31/12/2002, no montante de R$ 49.637.000,00, passou a ser amortizado no período de 11 anos e 7 meses (fls. 1.564)

Ao se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente insiste na viabilidade do ágio, mencionando que:

> 26. Primeiramente, a Recorrente esclarece que a estrutura de aquisição implementada para aquisição do Planaltão foi dividida em duas partes, mais especificamente, em duas aquisições: uma aquisição realizada em 1999 e outra aquisição realizada em 2000. O valor total que foi investido pela Recorrente para adquirir 100% da Planaltão atingiu o montante de R$ 83.300.000,00.
>
> 27. Na primeira aquisição, o preço pago foi de R$ 73.800.000,00 foi devidamente demonstrada por meio do Contrato de Aquisição de Participação Societária e Outras Avenças (doc. nº 5 da Impugnação), do Diário da Recorrente do período de 1.6.1999 a 30.6.1999 (doc. nº 6 da Impugnação) e da ata de aumento de capital do Planaltão datada de 31.5.1999.
>
> 28. Como resultado dessa primeira aquisição, a Recorrente registrou ágio no valor de R$ 70.311.600,00. Isso porque, o valor investido foi de R$ 73.800.000,00, enquanto que o patrimônio líquido adquirido pela Recorrente – equivalente a 90% do valor de patrimônio líquido da Planaltão – foi de R$ 3.488.400,00, conforme balanço patrimonial datado de 31.12.1998, apontado na página 13 do laudo de avaliação econômico-financeira da Planaltão preparado pela CCF Brasil (doc. nº 8 da Impugnação).
>
> 29. Já na segunda aquisição, o preço pago foi de R$ 9.500.000,00, conforme estabelecido no Contrato de Opção Preferencial de Compra e Venda de Ações (Quotas) de Participação em Sociedade, assinado em 28.12.2000 (doc. nº 9 da Impugnação), e no Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Ações (doc. nº 10 da Impugnação).
>
> 30. Com relação a essa aquisição, a Recorrente registrou ágio no valor de R$ 9.329.672,76. Isso porque, o valor investido foi de R$ 9.500.000,00, enquanto que o patrimônio líquido adquirido pela Recorrente – equivalente a 10% do valor de patrimônio líquido da Planaltão – foi de R$ 170.327,24, conforme Laudo de Avaliação (doc. nº 11 da Impugnação).
>
> 31. Dessa forma, o ágio total registrado pela Recorrente na aquisição de 100% das quotas do Planaltão foi de R$ 79.641.272,76 (soma do ágio registrado na primeira aquisição com o ágio registrado na segunda aquisição).

De fato a Recorrente apresentou cópia de Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro da **PLANALTÃO, elaborado em maio de 1999,** firmado e com identificação de seus autores. Esse relatório concluiu, com base na metodologia do fluxo de caixa descontado, que o valor de 100% do capital da empresa seria de R$ 82.100.000,00, em 31/12/1998. O Contrato de Aquisição de Participação Acionária e Outras Avenças, firmado em **13/05/1999**, preço a ser pago pela aquisição foi fixado em R$ 73.800.000,00, por 90% das ações. Em relação a este valor o laudo é valido e suficiente.

Para os 10% remanescentes, o laudo de 18 meses reflete a expectativa de rentabilidade futura na data da formação do preço, contudo não resta comprovado o pagamento do preço.

Original

> No dia **28/12/2000**, a Recorrente acordou a compra dos 10% restantes das ações de **PLANALTÃO**, de propriedade de **JJPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pelo valor de R$ 9.500.000,00 (Cláusula Terceira do Contrato de fls. 2.006 a 2.016)
>
> Em 18/02/2013, o **CARREFOUR** apresentou cópia de página 399 do Diário Geral onde estaria registrado o pagamento referente à aquisição da primeira parcela do patrimônio do supermercado **PLANALTÃO**. No entanto, a pretensão de que esses documentos sirvam como prova do valor pago não se concretiza, isto porque **os lançamentos contábeis não esclarecem o impacto da auditoria mencionada no item acima, passível de modificar o preço acordado**. **Não fica de modo algum claro qual teria sido o impacto da auditoria sobre o preço final, posto que não nos foi apresentado nenhum relatório com as conclusões do trabalho dos auditores** nem tampouco qualquer comprovante de pagamento do valor da aquisição Mantenho a glosa do àgio correspondente a parte correspondente aos 10% referidos como segunda parcela remanesce, pela falta de comprovação do efetivo desembolso.
>
> Ante o exposto, dou parcial provimento ao denominado Ágio Planaltão para afastar a glosa dos valores referidos às operações de aquisição das empresas Supermercado Planaltão (comprovado 73.800.000,00).

O acórdão recorrido foi complementado pelo acórdão de embargos nº 1401-004.128, quanto a esta matéria, *verbis*:

> Aduz a embargante a existência de contradição/obscuridade no julgado, consoante os excertos dos embargos a seguir transcritos, *verbis*:
>
> [...]
>
> Revisando o inteiro teor da decisão embargada, verifica-se que há obscuridade/contradição a ser sanada, no que diz respeito à exoneração do crédito tributário em relação à primeira parcela (aquisição de 90%, correspondente ao montante de R$ 73.800.000,00), da aquisição do Supermercado Planaltão.
>
> Assim, no que diz respeito ao julgamento de procedência parcial em relação a esta operação, esclareço em complementação ao voto, que aquilo que efetivamente restou decidido pela Turma por ocasião do julgamento, foi no sentido de reconhecer que no que diz respeito ao "Ágio Planaltão", a estrutura de aquisição implementada pela Recorrente para aquisição do Planaltão foi dividida em duas partes, mais especificamente, em duas aquisições: uma aquisição realizada em 1999 e outra aquisição realizada em 2000. O valor total que foi investido pela Recorrente para adquirir 100% da Planaltão atingiu o montante de R$ 83.300.000,00.
>
> Deste modo, restou exonerada a parcela correspondente à primeira aquisição, tendo-se que, conforme documentos dos autos, o preço pago foi de R$ 73.800.000,00 foi devidamente demonstrada por meio do Contrato de Aquisição de Participação Societária e Outras Avenças (doc. nº 5 da Impugnação), do Diário da Recorrente do período de 1.6.1999 a 30.6.1999 (doc. nº 6 da Impugnação) e da ata de aumento de capital do Planaltão datada de 31.5.1999.
>
> Foi considerado pela Turma eu como resultado dessa primeira aquisição, a Recorrente registrou ágio no valor de R$ 70.311.600,00. Isso porque, o valor investido foi de R$ 73.800.000,00, enquanto que o patrimônio líquido adquirido pela Recorrente – equivalente a 90% do valor de patrimônio líquido da Planaltão – foi de R$ 3.488.400,00, conforme balanço patrimonial datado de 31.12.1998, apontado na página 13 do laudo de avaliação econômico-financeira da Planaltão preparado pela CCF Brasil (doc. nº 8 da Impugnação).

Original

> Por essa razão, embora a parte da glosa afastada pelo Colegiado, no montante de R$ 73.800.000,00, seja exatamente a mesma que o contribuinte buscava comprovar com a apresentação da página 399 do livro Diário Geral e que a Turma considerou, por si só, insuficiente para demonstrar o efetivo desembolso, uma vez conjugada essa informação com os demais elementos de prova constantes nos autos, quais sejam, Contrato de Aquisição de Participação Societária e a ata de aumento de capital dos Supermercados Planaltão, entendeu-se pela suficiência da demonstração da ocorrência do pagamento do preço, que somada a demonstração, através de laudo de avaliação, sobre o valor do patrimônio da adquirida, tornou possível o reconhecimento do ágio pretendido, no limite do valor do pagamento reconhecido.
>
> Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, no sentido de sanar contradição e obscuridade.

Pelo que se extrai do voto condutor do acórdão de recurso voluntário, o colegiado *a quo* considerou comprovada apenas a parcela de 90% do capital da empresa Planaltão adquirida inicialmente, o que foi reafirmado no acórdão de embargos.

Com relação aos 10% restantes, adquiridos em um segundo momento, foram considerados indedutíveis tendo em vista que não foi apresentado outro comprovante do pagamento além dos registros contábeis já apresentados como comprovante da primeira aquisição que já haviam sido considerados na comprovação daquela parcela.

Além disso o voto condutor do acórdão aponta que "*os lançamentos contábeis não esclarecem o impacto da auditoria mencionada no item acima, passível de modificar o preço acordado. Não fica de modo algum claro qual teria sido o impacto da auditoria sobre o preço final, posto que não nos foi apresentado nenhum relatório com as conclusões do trabalho dos auditores*".

Entendo que trata-se de situação específica do acórdão recorrido que não se vislumbra no acórdão paradigma admitido. Naquele acórdão não se observa qualquer discussão quanto à possível ajuste do preço em face de auditoria sobre o preço final prevista contratualmente, como no caso sob exame.

Destarte, entendo que a divergência não se estabelece em face da parcela remanescente da aquisição da empresa Planaltão.

Organização Mineira de Supermercados Ltda – OMS

O acórdão recorrido trouxe a seguinte análise sobre a aquisição da empresa OMS, *verbis*:

> **Aquisição da Organização Mineira de Supermercados Ltda.**
>
> Segundo a Fiscalização, não foi apresentado nenhum relatório com as conclusões do trabalho dos auditores a respeito do valor do patrimônio da adquirida nem tampouco qualquer comprovante de pagamento do valor da aquisição. Ademais, não foi apresentado o laudo contábil que deveria ter sido levantado na data da aquisição ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data. Portanto, na pendência da necessária documentação que comprovasse tanto o valor total pago quanto o montante do ágio lançado, bem como em razão da inexistente demonstração de ser ágio proveniente da expectativa de rentabilidade futura da adquirida, não foi possível aceitar como válida a parcela da mais valia deduzida no lucro real.

Original

Na aquisição da OMS, alega a Recorrente o preço de aquisição é demonstrado por meio da Carta de Intenção, assinada em 19/05/1999 bem como os outros documentos apresentados reforçam os pagamentos efetuados bem como o processo de formação do ágio. Tal operação foi objeto de análise pelo CADE no Ato de Concentração nº JUR_SP 26802733v1 514016.370244 9 08012.006899/9914, no qual o órgão regulador concluiu pela aprovação da operação, sem quaisquer restrições. Além disso, em decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720140/201224, que discute a glosa de despesas de amortização de ágio que foram deduzidas pela Recorrente no ano-calendário de 2007, as DD. Autoridades Julgadoras de 1ª Instância reconheceram 100% do ágio decorrente da aquisição da OMS pela Recorrente.

Informa também que o pagamento do preço foi comprovado por meio Carta de Intenção, assinada em 19.5.1999, do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Ações e Outras Avenças, datado de 12.7.1999, e por meio da ata societária de aumento de capital da OMS pela Belopar (sociedade do Grupo Carrefour), de 18.7.1999. Além disso, foram apresentados todos os cheques relacionados à aquisição, que atingem o exato montante de R$ 225.000.000,00.

Não bastasse isso, foi apresentada também a ata de cisão da OMS, por meio da qual os vendedores se retiraram da sociedade e receberam o valor do preço a que faziam jus pela transferência da participação societária. O valor do patrimônio líquido da OMS na data da aquisição pela Belopar atingia o montante de R$ 61.000.504,15, conforme Laudo de Avaliação do acervo líquido cindido da OMS.

Contudo, conforme anotado na resolução de diligência, a Recorrente, embora solicitada ainda por ocasião da fiscalização, não teria feito prova do ajuste de preço previsto no contrato.

Neste sentido, quanto ao valor depositado em conta bloqueada, sua natureza de preço efetivamente pago não restaria comprovada.

A conclusão acima resultaria em alteração no valor do ágio, como resultado reflexo de se considerar um valor menor de preço pago no caso, poderia ser considerado como preço pago pela OMS não os R$225.000.000,00, mas apenas o valor final do negócio, isto é, o valor entregue aos vendedores não depositado em conta bloqueada, de 173.000.000,00, mais (eventualmente) o valor depositado em conta bloqueada que foi efetivamente levantado pelos vendedores, se aceita tal prova posterior.

Todavia, a partir das informações constantes dos autos não é possível dizer qual seria o valor da glosa para os anos de 2009 a 2012 considerando tais parâmetros, seja pela falta da informação quanto aos valores das contas bloqueadas que foram levantados pelos vendedores, seja pela ausência de informação completa quanto aos critérios utilizados para o cálculo do ágio glosado, já que a glosa foi integral.

Sobre tais fatos o pedido de diligência buscou esclarecer melhor a prova do pagamento e o valor a ser amortizado, com base nos seguintes questionamentos:

> (i) intimar a Recorrente a apresentar prova do valor depositado em conta bloqueada que foi efetivamente entregue aos vendedores da OMS e indicar os motivos pelos quais tal documento não foi apresentado por ocasião da fiscalização;
>
> (ii) recalcular o valor da glosa para cada ano-calendário (2009 a 2012) considerando como preço pago o valor de R$173.000.000,00, indicando os critérios adotados para este cálculo, ou seja, informando (a) o valor do investimento (valor de patrimônio líquido), (b) o valor do ágio (diferença entre preço pago e o valor em "a"); (c) o prazo de amortização utilizado; e (d) a data de início de amortização considerada.

Original

Contudo, sobre tais questionamentos, conforme constatado pela diligência fiscal:

> O questionamento sobre o destino do valor depositado em conta bloqueada não foi respondido. Reafirmou-se, no entanto, que o total que teria sido pago pela aquisição dos SUPERMERCADOS OMS foi de R$ 225.000.000,00. O laudo contábil de fls. 9.086 a 9.090 avaliou o patrimônio líquido da adquirida em R$ 61.000.504,15, que resultaria em ágio de R$ 163.999.495,75.
>
> No início do procedimento de fiscalização, no entanto, informou-se sobrepreço de R$ 211.581.393,61 (fls. 364), condizente com o total constante da conta contábil "Ágio sobre Consolidadas" componente do ativo diferido do CARREFOUR.
>
> Considerando como preço pago o valor de R$ 173.000.000,00 e R$ 61.000.504,15 o patrimônio líquido da adquirida, o ágio total seria de R$ 111.999.495,85.
>
> Tendo em vista que o saldo de ágio no final de 2008 era de R$ 46.061.081,77 (fls. 9.074), significa dizer que, frente ao total de R$ 211.581.393,61, originalmente apropriado pelo CARREFOUR em sua contabilidade, restou amortizado o montante de R$ 165.520.311,84 até dezembro de 2008. Dessa forma, nada haveria para ser deduzido nos períodos seguintes.
>
> O Laudo econômico-financeiro que estaria sendo elaborado com vistas a determinar prazo mínimo necessário para amortizar o saldo de ágio traz a informação de que 40% do ágio apropriado na aquisição foi deduzido entre 01/01/2001 e 31/12/2002, restando R$ 126.948.836,16 a ser abatido em 113 meses a partir de 01/01/2003 (fls.1.071) ou R$ 1.123.441,02 ao mês.

Em sua manifestação sobre o Resultado da diligência, a Recorrente insiste que não haveriam dúvidas de que todos os atos envolvidos na operação de aquisição da OMS estão devidamente evidenciados e comprovados, não sendo legítima qualquer alegação que pretendesse colocar em dúvida os seus devidos efeitos fiscais e reclama que:

> 14. O preço pago pela Recorrente na aquisição de 100% das quotas da OMS foi de R$ 225.000.000,00, conforme ficou comprovado pelos seguintes documentos juntados pela Recorrente: (i) Carta de Intenção, assinada em 19.5.1999 (doc. nº 17 da Impugnação); (ii) Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Ações e Outras Avenças, datado de 12.7.1999 (doc. nº 19 da Impugnação), e (iii) ata societária de aumento de capital da OMS pela Belopar (sociedade do Grupo Carrefour), de 18.7.1999 (doc. nº 22 da Impugnação). Além disso, foram apresentados todos os cheques relacionados à aquisição, que atingem o exato montante de R$ 225.000.000,00 (docs. nº 20 e 21 da Impugnação).
>
> 15. Como forma de comprovar o preço efetivamente pago, a Recorrente ainda apresentou a ata de cisão da OMS (doc. nº 22 da Impugnação), por meio da qual os vendedores se retiraram da OMS e receberam o valor do preço a que faziam jus pela transferência da participação societária.
>
> 16. De acordo com o Laudo de Avaliação do acervo líquido cindido da OMS (doc. nº 23 da Impugnação), o patrimônio líquido remanescente da OMS após a cisão era de R$ 61.000.504,15. É exatamente esse o valor de patrimônio líquido que foi adquirido pela Recorrente (valor do patrimônio líquido no dia do fechamento do negócio, pós-saída dos vendedores).
>
> 17. Portanto, como resultado dessa aquisição da participação societária, registrou-se um ágio no valor de R$ 163.999.495,85 (e não R$ 211.581.393,61, como afirmado no Relatório Conclusivo de Diligência). Isso porque, o valor investido pela sociedade para adquirir 100% das quotas da OMS atingiu o

Original

> montante de R$ 225.000.000,00, enquanto que o patrimônio líquido adquirido foi de R$ 61.000.504,15.
>
> 18. Dessa forma, tendo em vista que o saldo de ágio em dezembro de 2008 era de R$ 46.061.081,77, significa dizer que, frente ao total de R$ 163.999.495,85, originalmente apropriado pela Recorrente em sua contabilidade, restou amortizado o montante de R$ 117.938.414,08 (e não R$ 165.520.311,84, como afirmado pela Fiscalização – fls. 9108).
>
> Assim, o ágio teria sido suportado por laudo de avaliação preparado de acordo com a legislação tributária em vigor ao tempo dos fatos. A legislação tributária não estipula qualquer requisito no sentido de que a demonstração de suporte de ágio deve corresponder a laudo preparado por empresa terceira e especializada, elaborado ao tempo da aquisição. Ainda que referido laudo de avaliação tenha sido elaborado após a data da aquisição, a sua data-base e os dados utilizados como base para a avaliação estão relacionados ao tempo da aquisição.
>
> Contudo em tendo sido demonstrado pelo resultado da diligência que o saldo de ágio no final de 2008 era de R$ 46.061.081,77 (fls. 9.074), significa dizer que, frente ao total de R$ 211.581.393,61, originalmente apropriado pelo CARREFOUR em sua contabilidade, restou amortizado o montante de R$ 165.520.311,84 até dezembro de 2008.
>
> Dessa forma, nada haveria para ser deduzido nos períodos seguintes. Em nada influenciando, neste resultado a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 16561.720140/201224, que se discute a glosa de despesas de amortização de ágio foram deduzidas pela Recorrente no ano calendário 2007, no qual foi reconhecida a dedutibilidade de 100% do ágio decorrente da aqusição da OMS, já que os valores identificados como de possível amortização esgotaram-se em dezembro de 2008.
>
> Anoto que não se trata de inovação no critério de julgamento, mas de questão de prova do valor efetivamente comprovado, não adianta apenas o ágio ser bom, mas deste ser suficiente à amortização pretendida, e no caso dos autos o valor comprovado como existentes foi inferior ao contabilizado.
>
> Assim mantenho a glosa do ágio OMS.

Também com relação ao ágio pago em face da aquisição da empresa OMS vislumbra-se situação que o distingue da situação examinada no paradigma admitido.

A fiscalização aponta que a recorrente comprovou que apenas parte do valor pago (R$ 173.000.000,00) foi entregue aos vendedores. Parcela significativa do negócio foi depositada em conta bloqueada.

Nesse sentido o voto condutor registra que "*a partir das informações constantes dos autos não é possível dizer qual seria o valor da glosa para os anos de 2009 a 2012 considerando tais parâmetros, seja pela falta da informação quanto aos valores das contas bloqueadas que foram levantados pelos vendedores, seja pela ausência de informação completa quanto aos critérios utilizados para o cálculo do ágio glosado, já que a glosa foi integral*".

Não tendo sido comprovado qual o valor efetivamente levantado pelos vendedores, a diligência apontou que o valor efetivo de ágio seria de R$ 163.999.495,85 que já teria sido integralmente utilizado até dezembro de 2008. Desta feita não haveria qualquer valor a amortizar a partir de 2009.

Original

Assim o voto condutor do acórdão aponta que "*não se trata de inovação no critério de julgamento, mas de questão de prova do valor efetivamente comprovado, não adianta apenas o ágio ser bom, mas deste ser suficiente à amortização pretendida, e no caso dos autos o valor comprovado como existentes foi inferior ao contabilizado*".

Note-se que a discussão quanto à não comprovação do pagamento aqui não se refere ao montante total do negócio, mas a uma de suas variáveis autônomas concernente a depósitos parciais dos valores em contas bloqueadas, com vistas a eventuais ajustes do preço final, que a contribuinte não logrou comprovar.

Assim, entendo que a divergência também não se caracteriza quanto a esta aquisição.

Consensus

Com relação ao ágio da aquisição da empresa Consensus, o acórdão recorrido se manifesta, *verbis*:

> **Aquisição da Consensus:**
>
> Segundo a Fiscalização, não foi apresentado nenhum relatório com as conclusões do trabalho dos auditores a respeito do valor do patrimônio da adquirida nem tampouco qualquer comprovante de pagamento do valor da aquisição. Ademais, não foi apresentado o laudo contábil que deveria ter sido levantado na data da aquisição ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data.
>
> No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal ressalta que a contribuinte apresentou cópia de Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro da CONSENSUS, elaborado em janeiro de 2006. O citado relatório concluiu, com base na metodologia do fluxo de caixa descontado, que o valor de 100% do capital da empresa seria de R$ 379.479.000,00, em 30/05/2005 . Primeiro, celebra-se o contrato, fixa-se o preço, depois, encomenda-se Laudo que se espera dê suporte ao fundamento econômico escolhido para o registro do ágio, em claro confronto com o disposto no § 3º do artigo 385 do RIR/99.
>
> Ressalta a autoridade fiscal que o Diário Geral registra ágio sobre estoques da CONSENSUS, no valor de R$ 13.286.000,00.e alerta que esse tipo de mais valia não pode ser confundido com ágio sobre a expectativa de rentabilidade futura, devendo ser registrado em conta própria.
>
> Conclui a autoridade fiscal que na pendência da necessária documentação que comprove tanto o valor total pago quanto o montante do ágio lançado, bem como em razão da inexistente demonstração de ser ágio proveniente da expectativa de rentabilidade futura da adquirida, não é possível aceitar como válida a parcela da mais valia deduzida no lucro real.
>
> Na aquisição da Consensus, a interessada afirma que o preço de aquisição foi demonstrado por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, assinado em 08/06/2005 bem como os outros documentos apresentados reforçariam não só os pagamentos bem como o processo de formação do ágio.
>
> Destaca a Recorrente que a operação foi objeto de análise pelo CADE no Ato de Concentração nº 08012.004692/200551, no qual o órgão regulador concluiu pela aprovação da transação sem quaisquer restrições. O pagamento do preço foi comprovado por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, de 8.6.2005, e por meio dos lançamentos contábeis da Recorrente que

Original

> evidenciam a saída do dinheiro. O ajuste de preço da aquisição, no valor de R$ 15.197.144,37 teria comprovado por meio do demonstrativo de ajuste de estoque e reclassificação de ativos imobilizados.
>
> Demonstra ela que o valor do patrimônio líquido da Consensus era de R$ 176.871.257,00, conforme balanço patrimonial datado de 15.6.2005. Foi também juntado demonstrativo de cálculo efetuado para alcançar o valor do ágio.
>
> Ágio suportado por laudo de avaliação preparado de acordo com a legislação tributária em vigor ao tempo dos fatos. Ainda que referido laudo de avaliação tenha sido elaborado após a data da aquisição, a sua data-base e os dados utilizados como fundamento para a avaliação estão relacionados ao tempo da aquisição.
>
> Analisando o contexto probatório, a diligência apontou que:
>
> > Em resposta ao Termo de início desta diligência, o CARREFOUR juntou cópia de comprovante de transferência bancária destinada à SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL, efetuada no dia 15/06/2005, no valor de R$ 63.400.000,00. Provavelmente, essa soma refere-se ao cumprimento do estipulado na Cláusula 4.1.1(i) do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças.
> >
> > Mesmo que a transferência bancária relatada no item anterior fosse identificada como pagamento, não seria possível se chegar ao valor do ágio apurado na aquisição do investimento, haja vista que o patrimônio líquido da adquirida somava mais de R$ 176 milhões.
> >
> > Os outros dois documentos (cópia do razão contábil da empresa e de planilha que registraria eventual ajuste na composição do preço final) são elementos que já constam no processo e não são suficientes para atestar o valor total que foi pago na compra da participação, de modo que não é possível nem calcular o valor total do ágio que teria surgido na aquisição nem se apurar o eventual montante do pagamento pela expectativa de rentabilidade futura.
>
> Assim, uma vez constatada a ausência de comprovação do pagamento do preço aos junto aos vendedores, nego provimento ao recurso em relação a este item.

Neste caso, vê-se que a conclusão do voto condutor do acórdão recorrido conclui pela falta de comprovação do pagamento integral do preço, sem maiores digressões, após transcrever a avaliação da autoridade fiscal no relatório de diligências que também aponta que os documentos juntados não permitem *"atestar o valor total que foi pago na compra da participação, de modo que não é possível nem calcular o valor total do ágio que teria surgido na aquisição nem se apurar o eventual montante do pagamento pela expectativa de rentabilidade futura*"

Observa-se que a acusação fiscal envolve outros aspectos como a existência de valores depositados em contas garantidas equivalentes a 45% do total previsto no contrato, que poderiam impactar no preço acordado, a falta de demonstração do próprio fundamento econômico do ágio, além de apontar a que a parcela do ágio sobre o valor dos estoques devia ser objeto de registro em conta própria.

A recorrente contrapõe-se `acusação fiscal sustentando que "*o preço de aquisição foi demonstrado por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, assinado em 08/06/2005 bem como os outros documentos apresentados reforçariam não só os pagamentos bem como o processo de formação do ágio*" e, ainda, que o

Original

"*pagamento do preço foi comprovado por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, de 8.6.2005, e por meio dos lançamentos contábeis da Recorrente que evidenciam a saída do dinheiro*".

Ainda que se buscasse restringir a discussão da divergência tão somente à comprovação do pagamento, não me parece ser possível comparar apenas em tese o conjunto de documentos apresentados em cada caso, tais como Instrumentos de aquisição, registros contábeis, laudos, documentos societários, exigindo que este colegiado faça também a sua valoração do acervo probatório.

Com efeito, entendo que entendo que prevaleceu em cada caso comparado o convencimento do colegiado diante do conjunto de provas juntadas aos autos, não sendo possível saber como se conduziria o outro colegiado do CARF ao exame do conjunto probatório e da acusação fiscal posta sob exame do colegiado *a quo*.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso quanto a esta operação.

LASA 5239

Com relação a esta aquisição, assim consta o seguinte pronunciamento no acórdão recorrido:

> **Aquisição da LASA 5239**.
>
> Na aquisição da 5239, segundo a contribuinte, o preço de aquisição foi demonstrado por meio do Contrato de Compromisso de compra e Venda de Ações, bem como os outros documentos apresentados reforçam não só os pagamentos bem como o processo de formação do ágio.
>
> No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal ressalta que a contribuinte apresentou cópia de Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro da STOC, elaborado em 31/10/1998. O citado relatório concluiu, com base na metodologia do fluxo de caixa descontado, que o valor de 100% do capital da empresa seria de U$ 285.800.000,00, o qual equivaleria a R$ 340.100.000,00 em 21/10/1998.
>
> Neste presente caso, o trabalho fiscal constatou algumas inconsistências em análise da documentação apresentada pela contribuinte, as quais merecem ser reproduzidos a seguir:
>
> > Na cópia do relatório preliminar, que estaria sendo elaborado para fornecer subsídios para ampliação do prazo de amortização do saldo remanescente do ágio, consta que o CARREFOUR teria desembolsado a quantia e R$ 326.534.000,00 na aquisição, que frente ao valor dos investimentos na rede STOC, avaliado em R$ 57.777.000,00, geraria o ágio de R$ 68.757.000,00, registrado pelo CARREFOUR;
> >
> > Veja-se, no entanto, que o montante de R$ 57.777.000,00 provavelmente se refere ao capital social da empresa e não ao valor do patrimônio líquido da sociedade adquirida, conforme se depreende do Laudo de avaliação Contábil elaborado em 29/04/1999 (fls. 1.518 a 1538), para fins de incorporação da STOC ao CARREFOUR, que foi objeto da 9ª Alteração do Contrato Social do CARREFOUR;

Original

> Na hipótese de que os valores de aquisição e do patrimônio líquido a STOC refletirem a realidade, colhidos indiretamente por menção nos documentos citados nos itens anteriores, o ágio máximo que se poderia contabilizar seria de R$ 259.134.000,00. Ainda assim, a amortização estaria condicionada a demonstração de que todo o excesso pago na aquisição poderia ser atribuído à expectativa de rentabilidade dos exercícios futuros da empresa adquirida;
>
> Em 10/02/2014, foram juntadas cópias de recibos firmados pela vendedora que totalizam apenas US$ 204.437.660,40. Esse valor, convertido para reais pela taxa de câmbio fornecida pelo Banco Central do Brasil para o dia da assinatura do contrato de compra e venda (R$ 1,1756), resultaria em R$ 240.336.913,00;
>
> Na ausência de qualquer outro comprovante de pagamento, o ágio máximo admitido seria de R$ 172.936.913,00. A amortização acumulada, até o ano de 2008, alcança a quantia de R$ 234.713.000,00 e nada haveria para ser deduzido nos períodos sob análise.

Conclui a autoridade fiscal que na pendência da necessária documentação que comprove tanto o valor total pago quanto o montante do ágio lançado, bem como em razão da inexistente demonstração de ser ágio proveniente da expectativa de rentabilidade futura da adquirida, não é possível aceitar como válida a parcela da mais valia deduzida no lucro real.

Na defesa de seu interesse a Recorrente aduz que a operação foi analisada pelo CADE, que concluiu pela aprovação da operação sem quaisquer restrições, conforme Ato de Concentração nº 08012.008782/9867. O pagamento do preço de aquisição da 5239 pelo Grupo Carrefour foi comprovado pelo Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, pelo laudo de rentabilidade futura citado pela D. Fiscalização, demonstrando que o valor pago foi de R$ 326.534.000,00, e pelos contratos de depósito e recibos. O valor do patrimônio líquido da 5239 era de R$ 59.955.000,00, conforme o Laudo de Avaliação preparado para fins de contribuição dos bens das Lojas Americanas em aumento de capital da sociedade.

Contudo, o resultado da Diligência apontou que:

> Os documentos juntados pelo CARREFOUR em atendimento ao requisitado nesta diligência, com vistas à comprovação do preço final pago pelo investimento, são os mesmos que foram entregues durante o procedimento de fiscalização.
>
> O documento nº 13, anexo à resposta ao Termo de Início traz balanço patrimonial de 5239 COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., que avaliou o patrimônio líquido da empresa em R$ 59.955.000,00. Considerando-se comprovado o valor de R$ 240.336.912,00, temos que o ágio total seria de R$ 180.381.912,00.
>
> Como a amortização acumulada registrada pelo CARREFOUR até o final do ano de 2008 foi de R$ 234.713.000,00, nada haveria para ser deduzido nos períodos subsequentes.
>
> O saldo remanescente do ágio em 31/12/2002, no montante de R$ 85.108.000,00, passou a ser amortizado no período de 10 anos. (fls. 1.538)

Assim, considerando que o auto de infração em discussão trata de glosa as despesas relativas à amortização de ágio nos anos de 2009 a 2012. Observo que os mesmos ágios (mesmas operações societárias) relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008 foram objeto do processo 16561.720.140/201224, já julgado por outra turma deste CARF nos termos do acórdão 1402002.144 e constado a diligência que a amortização acumulada

Original

> registrada pelo CARREFOUR até o final do ano de 2008 foi de R$ 234.713.000,00, nada haveria para ser deduzido nos períodos subsequentes, mantenho a glosa.

Neste caso, o colegiado recorrido adotou como correto o procedimento fiscal de glosa parcial dos valores não comprovados quanto ao efetivo pagamento da aquisição, tendo assim apurado um valor de ágio em montante inferior ao reconhecido pela contribuinte, ora recorrente, de sorte que as amortizações realizadas até o ano-calendário 2008 consumiram todo o saldo amortizável, não havendo mais nada a reconhecer nos períodos sob exame.

Mais uma vez a acusação fiscal foi além da simples falta de comprovação dos valores efetivamente pagos pela recorrente na aquisição, apontando a autoridade fiscal que *"na pendência da necessária documentação que comprove tanto o valor total pago quanto o montante do ágio lançado, bem como em razão da inexistente demonstração de ser ágio proveniente da expectativa de rentabilidade futura da adquirida, não é possível aceitar como válida a parcela da mais valia deduzida no lucro real*", conforme se colhe do voto acima transcrito.

Ora, diante de uma acusação fiscal mais complexa e ante a um conjunto probatório específico não vejo como comparar a decisão adotada pelo colegiado *a quo* àquela analisada no paradigma.

As conclusões divergentes, mesmo com relação à comprovação de pagamento da aquisição decorrem essencialmente de acusações fiscais e conjuntos probatórios específicos de cada caso, não sendo possível saber como se conduziria o colegiado que proferiu o acórdão paradigmático diante da presente discussão.

Assim, considerando que não é o objeto desta instância o papel de revisora ou de terceira instância, entendo que o recurso não deve ser admitido em face desta operação.

CRL

No que diz respeito à aquisição da empresa CRL colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

> **Aquisição CRL**
>
> Segundo a Fiscalização, não foi apresentado nenhum relatório com as conclusões do trabalho dos auditores a respeito do valor do patrimônio da adquirida nem tampouco qualquer comprovante de pagamento do valor da aquisição. Ademais, não foi apresentado o laudo contábil que deveria ter sido levantado na data da aquisição ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data.
>
> Ressaltou a autoridade fiscal que o CARREFOUR apresentou cópia de Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro da CRL, elaborado em 30/07/1999. Esse relatório concluiu, com base na metodologia do fluxo de caixa descontado, que o valor de 100% do capital da empresa seria de R$ 92.776.000,00, em 30/06/1999. Primeiro, celebra- se o contrato, fixa-se o preço, depois, encomenda- se Laudo que se espera dê suporte ao fundamento econômico escolhido para o registro do ágio, em claro confronto com o disposto no § 3º do artigo 385 do RIR/99.
>
> Portanto, na pendência da necessária documentação que comprovasse tanto o valor total pago quanto o montante do ágio lançado, bem como em razão da inexistente demonstração de ser ágio proveniente da expectativa de rentabilidade futura da

Original

> adquirida, não foi possível aceitar como válida a parcela da mais valia deduzida no lucro real.
>
> Na aquisição da CRL, afirma a interessada que o preço de aquisição foi demonstrado por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda Condicional de Novas Ações, assinada em 02/07/1999 bem como os outros documentos apresentados reforçam não só os pagamentos bem como o processo de formação do ágio, a operação foi objeto de análise pelo CADE no Ato de Concentração nº 08012.006526/9915, concluindo pela aprovação da transação, sem quaisquer restrições. O pagamento do preço de aquisição foi demonstrado por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda Condicional de Novas Ações e Outras Avenças, de 2.7.1999, e por meio da ata societária de aumento de capital da sociedade pela Saintpar, de 2.8.1999.
>
> Demonstra também que o pagamento também foi evidenciado pela ata de cisão da CRL, na qual houve a retirada dos vendedores e o recebimento do preço acordado contratualmente. O valor de patrimônio líquido da CRL era de R$ 30.636.000,00, conforme Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRL que estabeleceu que a parcela remanescente do patrimônio da CRL após a cisão passou a ser de R$ 30.636.000,00.
>
> Desta forma, o ágio suportado por laudo de avaliação preparado de acordo com a legislação tributária em vigor ao tempo dos fatos. Mais uma vez, a Recorrente esclarece que a legislação tributária não estipula qualquer requisito no sentido de que a demonstração de suporte de ágio deve corresponder a laudo preparado por empresa terceira e especializada, elaborado ao tempo da aquisição. Essa exigência não se encontra no artigo 385, §3º, do RIR/99, ao contrário do que foi afirmado na r. Decisão recorrida.
>
> A contribuinte apresentou a mesma documentação já analisada pela Fiscalização (fls.6.415/6.685) não havendo a comprovação dos pagamentos efetuados na transações bem como não foi apresentado laudo contábil que deveria ter sido levantado na data da aquisição ou até trinta dias, no máximo, conforme já solicitado pela autoridade fiscal. Nenhum esclarecimento adicional foi constatado após a realização da diligência ou manifestação da Recorrente, razão pela qual **mantenho a glosa do ágio pela falta de comprovação do efetivo desembolso, pois o contrato prevê hipótese de ajustes no preço acertado, a depender de futura auditoria a ser realizada, sendo que não há notícia do resultado dessa auditoria, e nem comprovante dos valores efetivamente desembolsados**.
>
> Mantenho a glosa.

Neste caso, também se verifica situação particular concernente à ausência de comprovação do efetivo desembolso em face da previsão contratual de ajustes no preço acertado com base em auditoria que seria realizada e da qual não houve a comprovação por parte da recorrente.

Como já observado, tal situação não foi examinada no acórdão paradigma, não podendo serem considerados comparáveis os casos.

Assim, entendo que a divergência não deve ser conhecida quanto a esta operação.

Elysee

Com, relação à aquisição da empresa Elysee o colegiado recorrido se pronunciou no acórdão, *verbis*:

Original

Aquisição Elysee

Na aquisição da Elysee (Supermercados Gimenes), o preço de aquisição, segundo a Recorrente, foi demonstrado por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, bem como os outros documentos apresentados reforçam não só os pagamentos bem como o processo de formação do ágio.

No referido instrumento, o pagamento do preço restaria demonstrado pelo Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, pela proposta para aquisição judicial de 22 (vinte e duas) filiais, apresentada junto com a Nações Unidas, e pelos comprovantes de pagamento. Após os ajustes realizados, o preço efetivamente pago pela Recorrente pela aquisição da sociedade Elysee foi de R$ 54.997.452,12.

Segundo informação prestada pelo CARREFOUR, o ágio que vem sendo amortizado teve como fundamento econômico a rentabilidade prevista em exercícios futuros da adquirida, conforme previsto no § 2º, do inciso II, do art. 385, do RIR/99. Não nos foi fornecido, no entanto, nenhum demonstrativo de que comprove que todo o ágio foi pago em razão de expectativa de rentabilidade futura da adquirida.

Diante disso, concluiu a autoridade fiscal que na pendência da necessária documentação que comprove tanto o valor total pago quanto o montante do ágio lançado, bem como em razão da inexistente demonstração de ser o ágio proveniente da expectativa de rentabilidade futura da adquirida, não é possível aceitar como válida a parcela da mais valia deduzida no lucro real.

O resultado da diligência apontou que:

> O CARREFOUR apresentou cópia do laudo de avaliação econômica do investimento adquirido, que foi elaborado cerca de 15 (quinze) meses após a assinatura do contrato que selou a compra dos SUPERMERCADOS GIMENES.
>
> Nenhuma novidade em relação ao documento representativo da situação patrimonial da adquirida. A informação juntada nesta diligência é a mesma que se encontra no processo e que foi rejeitada por não discriminar os critérios de avaliação nem identificar seus autores. Nada se acrescentou, igualmente, no que tange aos comprovantes de pagamento do preço final. Dessa forma, não é possível nem calcular o valor total do ágio que teria surgido na aquisição nem se apurar o eventual montante do pagamento pela expectativa de rentabilidade futura.

Dessa forma, mantém-se a glosa, conforme proposto pela autoridade fiscal.

Com relação a esta aquisição, o colegiado *a quo* referendou a acusação fiscal no sentido de que não foi apresentada comprovação de que todo o ágio foi pago com base na expectativa de rentabilidade futura, de forma que "*não é possível nem calcular o valor total do ágio que teria surgido na aquisição nem se apurar o eventual montante do pagamento pela expectativa de rentabilidade futura*". Registra, ainda, que o laudo de avaliação foi elaborado 15 meses após a assinatura do contrato de compra.

Desta forma, a discussão foi além da simples falta de comprovação dos pagamentos efetuados na aquisição da empresa.

Ante ao exposto, entendo que a divergência não se caracteriza em face do acórdão paradigma admitido quanto a esta aquisição.

Rede ZAP

Original

Aquisição Rede ZAP

Na aquisição da Rede ZAP, o preço de aquisição, segundo a Recorrente, foi demonstrado por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avencas bem como os outros documentos apresentados reforçam não só os pagamentos bem como o processo de formação do ágio. A operação foi objeto de análise pelo CADE no Ato de Concentração nº 08012.005888/200813, concluindo pela sua aprovação, sem quaisquer restrições.

Após todos os ajustes decorrentes da negociação, o preço efetivamente pago pela Recorrente foi de $ 24.517.182,09 e o valor de patrimônio líquido das 12 (doze) empresas da Rede ZAP, na data da aquisição pela Recorrente, era negativo em R$ 12.157.495,55, conforme balanço patrimonial datado de 30.7.2009.

A autoridade fiscal constatou que, segundo informação prestada pelo CARREFOUR, o ágio que vem sendo amortizado teve como fundamento econômico a rentabilidade prevista em exercícios futuros da adquirida, conforme previsto no § 2º, do inciso II, do art. 385, do RIR/99. Não foi fornecido, no entanto, nenhum demonstrativo que comprove que todo o ágio foi pago em razão de expectativa de rentabilidade futura da adquirida.

Concluiu a autoridade fiscal que na pendência da necessária documentação de comprovação tanto o valor total pago quanto o montante do ágio lançado, bem como em razão da inexistente demonstração de ser ágio proveniente da expectativa de rentabilidade futura da adquirida, não era possível aceitar como válida a parcela da mais valia deduzida no lucro real.

A contribuinte apresentou a mesma documentação já analisada pela Fiscalização (fls.7.790/ 8.287) não havendo apresentação do laudo contábil que deveria ter sido levantado na data da aquisição ou até trinta dias, no máximo, conforme já solicitado pela autoridade fiscal, ou documento que lhe fizesse as vezes.

Referendando este entendimento o resultado da diligência constatou:

> Forneceu-se no curso desta diligência laudo de avaliação econômico-financeira, elaborado com vistas a dar suporte ao preço pago. O estudo foi entregue ao CARREFOUR alguns meses após a conclusão do negócio.
>
> O documento nº 18, anexo à resposta ao Termo de Início deste procedimento (fls. 8.719) é cópia do que consta nos autos do processo e não traz os critérios de avaliação nem identifica seus autores. Os balanços patrimoniais das empresas adquiridas e apresentados nesta coleta de informações foram levantados no momento da incorporação ao patrimônio do adquirente, que ocorreu cerca de 16 meses após a assinatura do contrato de aquisição do investimento.
>
> Dessa forma, não é possível nem calcular o valor total do ágio que teria surgido na aquisição nem se apurar o eventual montante do pagamento pela expectativa de rentabilidade futura.

Mantenho a glosa do ágio pela falta de comprovação do efetivo desembolso, pois o contrato prevê hipótese de ajustes no preço acertado, a depender de futura auditoria a ser realizada, sendo que não há notícia do resultado dessa auditoria, e nem comprovante dos valores efetivamente desembolsados.

Assim mantenho a glosa.

Nesta aquisição, mais uma vez a situação considerada não comprovada pela fiscalização, e reafirmada pelo acórdão recorrido, a falta de comprovação do efetivo desembolso

Original

na aquisição, impede a própria quantificação do ágio em face de falta de apresentação do laudo de auditoria previsto no contrato, que poderia levar a ajustes no valor da aquisição.

Trata-se, para além de resultar da análise de conjunto probatório diverso do paradigma, de motivação autônoma não examinada no acórdão paradigma.

Assim, entendo que a divergência, também, não deve ser conhecida quanto a esta aquisição.

Conclusão

Conforme examinado em relação a cada uma das operações societárias que deram ensejo aos ágios contabilizados pela recorrente, a acusação fiscal e o conjunto probatório em cada caso foi determinante para a decisão do colegiado *a quo* de referendar o trabalho da fiscalização, de modo que não se revela possível admitir a divergência suscitada por se assentar na necessidade de reexame do conjunto probatório relativo a cada operação, o que não se admite na espécie recursal sob exame. Além disso, o acórdão recorrido analisa acusações fiscais com escopos distintos do paradigma admitido.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Original